

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**MANUELA TOPPEL PORTES**

**OS VALORES ÉTICOS, CULTURAIS E DE CIDADANIA DO POVO BRASILEIRO E  
A ESTIGMATIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS COMO INIMIGO**

**CURITIBA  
2014**

**MANUELA TOPPEL PORTES**

**OS VALORES ÉTICOS, CULTURAIS E DE CIDADANIA DO POVO BRASILEIRO E  
A ESTIGMATIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS COMO INIMIGO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Professor Carlos Miguel Vilar Junior.

**CURITIBA  
2014**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

MANUELA TOPPEL PORTES

### **OS VALORES ÉTICOS, CULTURAIS E DE CIDADANIA DO POVO BRASILEIRO E A ESTIGMATIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS COMO INIMIGO**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2014.

“Induvidosamente, nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas opções pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento que reforçam concepções morais. A secularização do direito e do processo penal, fruto da recepção constitucional dos valores do pluralismo e da tolerância à diversidade, blinda o indivíduo de intervenções indevidas na esfera da interioridade”.

Salo de Carvalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
1. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES.....	4
1.1 DEFINIÇÃO DO TERMO DROGA.....	4
1.2 HISTÓRICO.....	6
1.3 DROGAS LICITAS X ILICITAS.....	10
1.3.1 Drogas ilícitas mais consumidas.....	10
1.3.1.1 Cocaína.....	10
1.3.1.2 Maconha.....	11
1.3.1.3 Crack.....	13
1.3.1.4 Ecstasy.....	13
1.3.1.5 LSD.....	14
1.3.1.6 Lança Perfume.....	15
1.3.1.7 Heroína.....	16
1.3.2 Drogas licitas mais consumidas.....	17
1.3.2.1 Álcool.....	17
1.3.2.2 Cigarro.....	18
1.3.2.3 Ansiolíticos.....	20
1.3.2.4 Anfetaminas.....	21
<b>2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS x DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL</b> .....	24
2.1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	24
2.1.2 INVOLABILIDADE À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E IMAGEM.....	26
2.1.3 IGUALDADE.....	27
2.2 ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS PRÓS E CONTRAS À LEGALIZAÇÃO.....	29
2.2.1 Argumentos favoráveis à legalização.....	29
2.2.1.1 Delito de perigo abstrato.....	30
2.2.1.2 Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, legalidade e devido processo legal.....	31

2.2.1.3 Saúde pública.....	32
2.2.2 Argumentos desfavoráveis à legalização.....	35
2.2.2.1 Consequências sociais, psicossociais e econômicas.....	35
2.2.2.2 Falta de Capacidade estrutural para suportar a legalização.....	36
2.2.2.3 Experiência de outros Países.....	37
<b>3. A CULTURA BRASILEIRA FRENTE O USUÁRIO DE DROGAS –</b>	
<b>ESTIGMATIZAÇÃO DE INIMIGO.....</b>	<b>39</b>
3.1 O RÓTULO DO USUÁRIO DE DROGAS COMO INIMIGO SOCIAL.....	39
3.2 CONSEQUÊNCIAS DO PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO: EXCLUSÃO	
SOCIAL E REINCIDÊNCIA.....	45
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar o histórico das drogas desde o seu surgimento até seu desenvolvimento no meio social. Pretende ainda, definir quais são as drogas mais consumidas em nosso País e diferenciá-las no critério de ilicitude, quais são consideradas lícitas e quais ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, esclarecer qual o critério utilizado nesta diferenciação e o efetivo dano causado no organismo. Busca tratar dos princípios fundamentais constitucionais assegurados aos cidadãos, especialmente frente ao delito de posse de drogas para o consumo pessoal e sobre a possível inconstitucionalidade do mesmo. Por fim, tendo por base as citadas questões, pretende analisar o usuário de drogas dentro da sociedade, discorrer acerca do estigma que se criou entorno deste, e o tratamento que se dá ao mesmo como um inimigo social. Neste contexto, pretende analisar a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Gunther Jakobs, na lei de drogas. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: usuário de drogas; estigmatização; direito penal do inimigo.

## INTRODUÇÃO

Incontestável é que o ser humano vive na busca de encontrar nos seus semelhantes a plenitude da perfeição, buscando ainda, a imposição de seus valores, sejam éticos, morais, políticos ou religiosos como verdade absoluta dentro do meio social.

Assim, determinados princípios/padrões são impostos à sociedade, e para que o cidadão se mantenha inserido em determinado grupo, precisa se adequar com as normas impostas, seguindo sempre o senso comum.

De outro lado, ao caminhar em desencontro deste “modelo ideal”, o indivíduo é discriminado e desvalorizado pela sociedade, sendo tratado de maneira estigmatizada. São diversas as circunstâncias que levam o cidadão ao estigma social, mas talvez o principal, que será discutido no presente trabalho, é o uso de drogas.

O tema “drogas” sempre foi um tema controverso em nossa sociedade. Enquanto para alguns, não passa de um ritual religioso e cultural, para outros, tal prática resume-se na propagação da violência e criminalidade.

O contexto social vem demonstrando que tal tema ainda é repellido por grande parte da população, e até mesmo pelos próprios órgãos que administram questões ligadas aos usuários de drogas no Brasil, onde a falta de conhecimento e preparo de determinados profissionais nesta área dificultam soluções concretas que surgem neste contexto.

O que salta aos olhos é o fato de que muitas das pessoas sequer sabem quais substâncias enquadram-se na definição de “drogas”, quais os malefícios causadores por estas substâncias e, da mesma forma, como podem ser utilizadas em benefício da saúde humana.

No entanto, pela cultura brasileira, o simples fato de se conhecer o tema, tomar um posicionamento sobre o assunto, torna-se alvo de censura e exclusão do grupo social, demonstrando assim o quanto o usuário de drogas é estigmatizado neste meio.

Nesta linha, é possível observar certos traços da Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Gunther Jackobs, que será tratada adiante, sofrendo o estigmatizado pelo uso de drogas de suspeita de crimes, sendo constantemente revistado nas ruas, recebendo frequentes agressões, rejeição no meio profissional, dentro da própria família e demais ambientes sociais.

Assim, diante esse evidente “pré-conceito” que atinge este cenário, que muitas vezes – se não na maioria, existe mesmo diante o desconhecimento do assunto, relevante se mostra um estudo a fim de verificar quais as consequências que este prejulgamento pode acarretar ao usuário.

Ademais, verifica-se que agindo assim, a sociedade deixa de observar muitos dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal a todos os cidadãos, em especial o da dignidade da pessoa humana, o da inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem que resumem-se à liberdade do cidadão de fazer ou não fazer alguma coisa e o da igualdade.

Quando se trata deste tema - Drogas, as opiniões e posicionamentos não são unânimes, ao contrário, surgem apontamentos de diversas áreas, que não só a jurídica, na ânsia de sugerir soluções sobre uma efetiva política de drogas.

Como será exposto, há os que entendem que a legalização destas substâncias para o uso seria o meio viável a extinguir muitos dos problemas sociais, apontando ainda, que a legislação brasileira, na redação em que se encontra, viciada está de inconstitucionalidade por infringir certos princípios presentes na Carta Magna.

De outro vértice, verifica-se os argumentos dos proibicionistas, sustentando que o Brasil não está apto a implantar uma política de drogas liberal, afirmando ainda, que a legalização desta substância acarretaria danos sociais ainda maiores, conforme os fundamentos que serão expostos no decorrer desta pesquisa.

Desta forma, o estudo está compilado em 3 Capítulos centrais, sendo tratado no primeiro Capítulo as considerações iniciais sobre o tema Drogas, a definição do termo, seu surgimento e evolução ao longo da história. Ainda, será exposta a diferenciação das drogas lícitas das ilícitas, e um breve estudo sobre as drogas mais consumidas.

No Capítulo 2, serão tratados os princípios fundamentais constitucionais que envolvem a polêmica do uso de drogas, bem como estudado os posicionamentos prós e contras à legalização do uso destas substâncias.

Por fim, no Capítulo 3, serão apontadas as questões que circundam os valores sociais, políticos e morais do povo brasileiro, e a estigmatização do usuário de drogas como inimigo da sociedade, tratando ainda, das consequências deste processo de estigmatização.

## 1. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

### 1.1 DEFINIÇÃO DO TERMO DROGA

A palavra “droga” tem origem persa e quer dizer “demônio”.<sup>1</sup> Tal termo presta-se a várias interpretações, e em virtude disto sua conceituação se dá em mais de um sentido. A autora Rosa Del Olmo:

(...) a palavra *droga* não pode ser definida corretamente porque é utilizada de maneira genérica para incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, inclusive em sua “ capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas”, que têm em comum exclusivamente o fato de haverem sido proibidas. (...) a confusão aumenta quando se compara uma série de substâncias permitidas e/ou físicas, mas que não se incluem na definição de droga por razões alheias à sua capacidade de alterar essas condições.<sup>2</sup>

Prossegue afirmando que:

Algo sim parece estar claro: a palavra droga não pode ser definida corretamente porque é utilizada de maneira genérica para incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, inclusive em sua capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas, que têm em comum exclusivamente o fato de haverem sido proibidas. Por outro lado, a confusão aumenta quando se compara uma série de substâncias permitidas, com igual capacidade de alterar essas condições psíquicas e/ou físicas, mas que não se incluem na definição de droga por razões alheias à sua capacidade de alterar essas condições, como por exemplo o caso do álcool.<sup>3</sup>

A Organização Mundial de Saúde define “droga” como qualquer substância auto ingerida que atua no sistema nervoso central, provocando alterações de percepção e induzindo à dependência.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> POSTERLI, Renato. **Tóxicos e comportamento delituoso**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 179.

<sup>2</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução de Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.p. 22.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Lei de drogas: Comentários Penais e Processuais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 02.

José Guilherme Raimundo qualifica o termo como “toda substância que, introduzida em um organismo vivo, pode modificar uma ou mais de duas funções”.<sup>5</sup>

Em 1994 a OMS ao editar um Glossário sobre Álcool e Drogas, define droga como:

Um termo de uso variado. Em medicina, refere-se a qualquer substância com o potencial de prevenir ou curar doenças ou aumentar o bem estar físico ou mental; em farmacologia, refere-se a qualquer agente químico que altera os processos bioquímicos e fisiológicos de tecidos ou organismos. Portanto, droga é uma substância que é, ou pode ser, incluída numa farmacopeia. Na linguagem comum, o termo se refere especificamente a drogas psicoativas e em geral ainda mais especificamente às drogas ilícitas, as quais têm um uso não médico além de qualquer uso médico. OBID, 2009.<sup>6</sup>

Zorrila afirma que:

Droga é toda substância que, atuando sobre o sistema nervoso central, provoque alterações das funções motoras, do raciocínio, do comportamento, da percepção ou do estado de ânimo do indivíduo, podendo produzir, através de seu uso continuado, uma estado de dependência física ou psíquica.<sup>7</sup>

Verifica-se, portanto, que o conceito da palavra droga é bastante genérico e que se pode coligar diversas substâncias distintas entre si, e que causam diferentes efeitos nos seres humanos, numa mesma categoria.

A Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 1º, parágrafo único, forneceu um conceito sobre droga, *in verbis*:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim

---

<sup>5</sup> RAIMUNDO, José Guilherme. **Tóxicos e Psicose**. São Paulo: Leud, 1998. p. 111.

<sup>6</sup> BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Lei de drogas: Comentários Penais e Processuais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 72.

<sup>7</sup> ZORRILLA, Carlos González. Drogas y cuestion criminal. **El Pensamiento Criminológico II**. Barcelona: Ediciones Península, 1983.p. 179.

especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.<sup>8</sup>

Paulo Alves Franco entende por droga qualquer substância tóxica e que produz uma espécie de inibição dos centros nervosos, da qual advém um estado de inércia física e moral; estupefaciente.<sup>9</sup>

Assim, é de se concluir que as drogas são substâncias capazes de alterar o funcionamento do organismo humano. Dependendo da natureza e composição das mesmas elas podem agir em determinados locais ou no organismo como um todo. Toda droga tem seus efeitos, porém eles não se manifestam da mesma maneira em todos os organismos, especialmente porque cada droga tem sua contraindicação.

## 1.2 HISTÓRICO

Ao deitar os olhos sobre a temática das drogas, constata-se a sua presença nos tempos mais remotos. Sua utilização era sagrada nos rituais, cerimônias religiosas, culturais bélicas e sociais, e ainda, nas práticas medicinais das antigas civilizações.

Segundo Silva e Luchiari, “o uso de drogas é tão antigo quanto o próprio ser humano. Ignorar tal fato é ignorar o fracasso humano diante da ideia de perfeição divina”.<sup>10</sup>

De acordo com os citados autores:

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em 30 out. de 2014.

<sup>9</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico Tráfico e Porte**. 3ª ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2002. p.15.

<sup>10</sup> SILVA, José Geraldo da; LUCHIARI, Edemur Ercílio. **Comentários à nova lei sobre drogas: Lei nº 11.343/2006**. São Paulo: Millennium, 2006. p. 01.

Outras drogas apareceram nos ritos sagrados dos tempos de Dionísio, no oráculo de Delfos; enquanto no oriente o homem aprende a extrair o ópio do suco da papoula. Heródoto conta que os citas se embriagavam com os vapores das sementes de cânhamo lançadas sobre pedras aquecidas, o que demonstra a antiguidade do vício da maconha. A planta, sagrada para os hindus, também era tida como divina por certas tribos africanas, donde vieram as sementes para o Brasil nas tangas dos escravos. Ao chegar à América, a erva iria encontrar os astecas adorando e comendo um cacto, a fim de se pôr em contato com as divindades através da mesalina, enquanto os incas mascavam as folhas de cocas. A maconha, no ano de 1730 a.C., era utilizada como analgésico, seu emprego medicinal foi uma tradição entre os povos africanos e asiáticos. Durante a Primeira Guerra Mundial, foi generalizado o uso da morfina para minimizar as dores físicas; e, durante a Segunda Guerra Mundial, foi disseminado o uso das anfetaminas para combater o sono, a fadiga e a fome, o que ocasionou sérias dependências, em ambos os casos.<sup>11</sup>

A arqueologia sustenta que, na Idade da Pedra, muitas das pinturas encontradas nas muralhas, rochas e cavernas da época foram realizadas pelo homem quando estava sob o efeito de transes gerados pelo consumo de plantas psicoativas.

Passos<sup>12</sup> afirma que apontamentos históricos demonstram que o ópio já era utilizado pelo homem em 5.000 a.c, na Mesopotâmia, com finalidade terapêutica. Do ópio é extraída a morfina, palavra que vem do deus da mitologia Morfeu, muito utilizada como analgésico e hipnótico na Guerra Civil Americana, na Guerra do Vietnã e Segunda Guerra Mundial.

“Neste momento histórico, o ópio tinha fins estratégicos, servindo ora para enfraquecer o inimigo, ora como revigorante de energia para os soldados”.<sup>13</sup>

Da mesma forma, a mastigação da folha de coca *in natura* já é hábito dos povos andinos há 2000 anos sendo que seu emprego tinha finalidade terapêutica, ritual e mística. Os camponeses ainda a utilizavam para suportar a altitude, o frio a fome e as adversidades do trabalho.<sup>14</sup>

Neste contexto, afirma o autor que os efeitos da substância *cannabis sativa*, erva da qual se produz o haxixe e a maconha, bem como a espécie *cannabis indica*,

<sup>11</sup> SILVA, José Geraldo da; LUCHIARI, Edemur Ercílio. **Comentários à nova lei sobre drogas: Lei nº 11.343/2006**. São Paulo: Millennium, 2006; p. 261.

<sup>12</sup> PASSOS, Alicildo José dos. **A política criminal de drogas contemporânea: o caso da intervenção da Colômbia**. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2002. p. 34.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

são conhecidos há milhares de anos por várias civilizações, sendo utilizadas na Idade Média por feiticeiros, mágicos e exploradores de fé pública.

No Brasil, estudos históricos demonstram que a utilização da maconha se dá desde o ano de 1500, com a chegada dos portugueses. No período anterior à abolição da escravatura, os senhores proprietários dos escravos sabiam que estes utilizavam a maconha, entretanto, o uso era consentido, uma vez que percebiam que seus efeitos contribuíam para inibir as rebeliões. Com o passar da história, com a consolidação de duas classes sociais distintas, há registros da utilização da maconha por ambas as classes sociais até o início do século XX.<sup>15</sup>

Verifica-se que, “a partir do século XV, o que não ocorria antes deste período, as drogas passaram a ser objeto de lucro, sendo vista como mercadoria e passou a ser comercialidade licitamente”.<sup>16</sup>

Já no século XVI, os espanhóis incentivavam o uso de coca, considerando-a um negócio lucrativo. Estudos históricos demonstram que naquela época a Igreja Católica cobrava seu dízimo sobre as plantações desta substância.

A criminóloga venezuelana Rosa Del Olmo realizou minucioso estudo histórico sobre as transformações das drogas nas diferentes épocas, desde o período do pós-guerra, concluindo que:

Na década de cinquenta, o mundo da droga era visto como um universo misterioso, próprio de grupos marginais – aristocratas ou guetos – que consumiam heroína ou maconha. Predominava o discurso jurídico e concretamente um estereótipo moral que vinculava as drogas ao perigo. Com relação ao consumo, porque as vinculava ao sexo e em relação ao tráfico porque as vinculava à Máfia, à chamada Casa Nostra da época.<sup>17</sup>

Nos anos 60, conclui a autora que:

(...) a situação muda nos Estado Unidos, que desde então vão estabelecer as pautas do novo discurso; o consumo (especialmente de drogas alucinógenas) chega à juventude de classe média, razão pela qual se reforma todo o discurso. A droga passa a ser sinônimo de dependência, a

---

<sup>15</sup> YAMADA, Renato Kenji. **A prevenção do uso de drogas que causam dependência e as novas tendências relativas à política nacional de drogas.** (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999. p. 10.

<sup>16</sup> KARAN, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 167, 2006. p. 33.

<sup>17</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Tradução de Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.p. 77.

ser percebida em termos de uma luta “entre o bem e o mal” e a ser vista como um “vírus” contagioso. Cria-se assim um discurso-jurídico que define consumidor como doente e traficante como delinquente, e em consequência se criam dois estereótipos: o da dependência e o criminoso.

As autoridades tratam o problema, e em especial a maconha em termos de inimigo interno, de desafio contra a ordem, razão pela qual se lança uma violenta campanha de erradicação no México, de onde provinha em grandes quantidades.<sup>18</sup>

Já na década de 70, ensina:

No início da década de setenta, e em parte como consequência da perseguição à maconha, surge a epidemia da heroína, a ponde de o presidente Nixon qualifica-la de “primeiro inimigo público não econômico”. Surge assim o estereótipo político-criminoso, que é reforçado pelo discurso jurídico-político ao lado do discurso médico que criou com maior ênfase o estereótipo da dependência, pelo lugar destacado que tem na época o problema do consumo. Há um duplo inimigo: externo e interno. Enquanto isso, nos últimos anos da década, a cocaína entra no mercado norte-americano devido à instalação de sua indústria na América Latina e do declínio da heroína quanto termina a guerra do Vietnã. Surge assim o estereótipo da cocaína.<sup>19</sup>

Sobre o estudo das drogas nos anos 80, concluiu a citada autora:

Na década de oitenta se estabelece o discurso jurídico transnacional e se internacionaliza o controle das drogas, porque o fundamental é impedir que cheguem as drogas do exterior. Declara-se a guerra contra as drogas. O principal objetivo é controlar o tráfico e ao mesmo tempo a subversão que pode se originar da atual crise econômica e do problema da dívida, razão pela qual toda a atenção recai sobre a América Latina. Cria-se assim o estereótipo político criminoso latino-americano, já que o inimigo neste momento é o inimigo externo, convertendo-se as drogas em um problema em termos de *narcosubversão*, com um predomínio de consequências sobre o poder econômico para os Estado Unidos e sobre o poder político para a América Latina.<sup>20</sup>

No Brasil, a primeira disposição expressa sobre a proibição de substâncias tóxicas surge com o Código Penal Republicano de 1890, entretanto, há tratamento da matéria em legislações anteriores:

No ano de 1938, foi editado o Decreto – lei nº. 891, que inclui o Brasil no modelo internacional de controle de estupefacientes. Já em 1942, foi promulgado o Código Penal, cujo artigo 281, disciplinava a matéria de droga; ainda em 1942, foi editado o Decreto-lei nº 4720, que dispunha sobre o cultivo de drogas. No ano de 1964, criou-se a Lei n] 4.451, que modificou

<sup>18</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução de Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.p. 77.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Ibidem. p. 78.

o artigo 381 do Código Penal, introduzindo em sua redação a ação plantar; ainda em 1964, o Decreto-lei nº 54.216, aprovou a promulgação da Convenção única sobre Entorpecentes. Já em 1967, algumas substâncias capazes de criar dependência física e/ou psíquica, foram igualadas aos entorpecentes, por meio do Decreto-lei nº 159. Em 1968, o Decreto-lei nº 385, estabeleceu a mesma sanção para os usuários e traficantes de substâncias entorpecentes. Enquanto em 1971, a Lei nº 5.726, renovou a redação do artigo 281 do Código Penal, modificando o rito processual, representando uma iniciativa real na repressão aos estupefacientes.<sup>21</sup>

Assim, denota-se que a política que circunda o tema não é atual. Trata-se de questão que vem se modificando com o passar do tempo, desenvolvendo-se na mesma medida da evolução social, e em virtude disto, merece um estudo minucioso a fim de verificar como algo que antes era considerado sagrado, vem se tornando profano.

### 1.3 DROGAS LÍCITAS x ILÍCITAS

Com a atual política que trata das drogas no Brasil, constata-se que o que diferencia efetivamente as ilícitas das lícitas, não é o potencial efeito causador no organismo, e sim a simples inserção ou não da substância na lista da Portaria da Anvisa nº. 344/98, elaborada pelo Poder Executivo da União.

Desta forma, necessário se faz trazer a este estudo uma breve diferenciação das substâncias permitidas e proibidas pela legislação brasileira vigente.

#### 1.3.1 Drogas ilícitas mais consumidas

##### 1.3.1.1 Cocaína

Planta originária da América do Sul, alcalóide de ação estimulante, extraído das folhas de coca, com aparência assemelhada com um pó branco brilhoso, normalmente embalado em pequenos sacos plásticos conhecidos como “sacolés” ou “papelotes”.

---

<sup>21</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução de Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 28.

Seu uso é através de aspiração, fricção gengival, diluído e injetado. Seu efeito é devastador, pois, além de causar dependência, afeta o sistema nervoso central, deixando sequelas no sistema límbico o que pode ocasionar alucinações no usuário.

Sobre o uso desta substância, aduz Franco:

Altera toda a sua estrutura comportamental, uma vez que o dependente da droga tende a mudar suas antigas amizades, por outras que facilitem um acesso mais fácil ao entorpecente, e desta forma passa a frequentar locais dominados pelo narcotráfico.<sup>22</sup>

Quanto seus efeitos, Raimundo ensina:

Age sobre as camadas mais elevadas do cérebro, faz desaparecerem os sinais de cansaço, acalma a fome. Provoca nos viciados uma sensação de paz interior, que os leva a enclausurar-se em si mesmos, desligando-se do mundo em que vivem. Quando cessam os seus efeitos, o viciado cai em estado de depressão. Por isso torna-se um círculo vicioso o seu uso, para que ele esteja sempre em forma, deverá fazer uso constante deste estimulante perigoso, o qual transforma sus corpos em esqueletos morrem muito cedo, magros, secos, pele e osso.<sup>23</sup>

### 1.3.1.2 Maconha

Droga mais consumida no mundo inteiro, é extraída das folhas da *Cannabis sativa*, planta nativa das regiões equatoriais temperadas.

A cor desta erva é verde-claro ao escuro, de acordo com a sua idade, quando nova é mais clara, sua semente tem a cor de abacate, durante o seu crescimento; quando adulta, sua cor passa para o marrom-cinza. A semente parece com as de uva, são redondas, chamadas de cânhamo.

A maconha é mais usada na “forma de fumo, em cigarros, charutos e cachimbos, também como licor, comprimidos e pastilhas, em forma de pós, como rapés”.<sup>24</sup>

Sobre seus efeitos, estudos demonstram que:

A maconha provoca nos que a fumam excitação, euforia, hiperestesia, cenestica e sensorial, estados alucinógenos e exaltação imaginativa, entorpecimento gradativo e sono profundo; distúrbios senostopáticos e

<sup>22</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico Tráfico e Porte**. 3ª ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2002.

<sup>23</sup> RAIMUNDO, José Guilherme. **Tóxicos e Psicose**. São Paulo: Leud, 1998. p. 98.

<sup>24</sup> Idem.

perturbações psicossensoriais; visões maravilhosas e sensações agradáveis; perda da noção de espaço e de tempo; reações psicomotoras de caráter impulsivo; estado depressivo.<sup>25</sup>

Ainda quanto os efeitos gerados, verifica-se que estes podem ser físicos ou psíquicos. Quanto as físicos, sofrerão mudanças de acordo com tempo de uso que se considera, ou seja, os efeitos são agudos e crônicos . Neste sentido:

Os efeitos físicos agudos são muito poucos: os olhos ficam avermelhados, a boca fica seca e o coração dispara ( de 60-80 batimentos por minuto, pode chegar a 120-140 ou até mais). Os efeitos psíquicos agudos dependerão da qualidade da maconha fumada e da sensibilidade de quem fuma. Para uma parte das pessoas, os efeitos são uma sensação de bem-estar acompanhada de calma e relaxamento de diminuição da fadiga e vontade de rir. Para outras pessoas os efeitos são mais desagradáveis: sentem angústia, ficam aturdidas, temerosas de perder o controle da cabeça, têmulas e suando.<sup>26</sup>

Os efeitos físicos crônicos da maconha são maiores, já que com o continuar do uso vários órgãos do corpo são afetados. Já os efeitos psíquicos crônicos, sabe-se que o uso continuado da maconha interfere na capacidade de aprendizagem e memorização e pode induzir um estado de amotivação.

De acordo com os dados da ONU, uma média de 147 milhões de pessoas fumam maconha no mundo, o que faz dela a terceira droga psicoativa mais consumida do mundo, depois do tabaco e do álcool.

A droga é proibida em boa parte do mundo, mas, desde que a Holanda começou a tolerá-la, na década de 70, alguns outros países europeus seguiram os passos da descriminalização. Itália e Espanha há tempos aceitam pequenas quantidades da erva – embora a Espanha esteja abandonando a posição branda e haja projetos de lei, na Itália, no mesmo sentido. O Reino Unido acabou de anunciar que descriminalizou o uso da maconha – a partir do ano que vem, a droga será apreendida e o portador receberá apenas uma advertência verbal. Os ingleses esperam, assim, poder concentrar seus esforços na repressão de drogas mais pesadas. No ano passado, Portugal endureceu as penas para o tráfico, mas descriminalizou o usuário de qualquer droga, desde que ele seja encontrado com quantidades pequenas. Porte de drogas virou uma infração administrativa, como parar em lugar proibido.<sup>27</sup>

### 1.3.1.3 Crack

<sup>25</sup> RAIMUNDO, José Guilherme. **Tóxicos e Psicose**. São Paulo: Leud, 1998. p. 98.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico Tráfico e Porte**. 3ª ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2002. p. 18.

<sup>27</sup> Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/verdade-maconha-443276.shtml>. Acesso em 18 out. de 2014.

O crack é uma mistura de cocaína em pó, convertida em alcaloide pelo tratamento com um álcali (amônia ou bicarbonato de sódio). Seu nome se dá em virtude de um pequeno estalo na combustão quando fumado.

O vício neste entorpecente é muito mais acentuado que o da cocaína, e seus efeitos são muito mais nocivos, ocorrendo a desidratação, vômito, náuseas e diarreias, perda rápida de peso e do apetite sexual, ressecamento da pele e aparecimento de feridas em todo o corpo.

Trata-se de uma droga perigosíssima, podendo matar o usuário em menos de um ano. Este vício é irreversível, porque destrói as células cerebrais as quais não se recuperam com nenhum tratamento.

Quanto seus efeitos, Pereira explica:

Esta droga diminui a fome, aumentando a atividade psicomotora, além de alterar o funcionamento dos centros límbicos do cérebro, responsável pela sensação de prazer, resultando a euforia, desinibição,, agitação psicomotora, taquicardia, dilatação da pupila, aumento da pressão arterial e transpiração excessiva.<sup>28</sup>

Afirma ainda o autor que:

Ocorrem ainda, aumento da pressão arterial, taquicardia e arritmia cardíaca, podendo o viciado vir a falecer se sofrer de colapso de válvula mitral, ocorrendo infarto e até derrame cerebral; poderá sofrer convulsão e chegar a morrer. No quadro psicológico, ocorrem euforia, depressão, insônia, paranoia, agressividade e muita violência.<sup>29</sup>

No mesmo sentido é a doutrina Franco:

Os efeitos produzidos no usuário são basicamente iguais aos da cocaína, porém muito mais intensos. Causam irritabilidade, depressão e paranoia, algumas vezes levando o usuário a ficar violento. Afeta a memória e a coordenação motora, provocando um emagrecimento acentuado, debilitando o organismo como um todo. Atualmente, é a droga que mais causa devastação no organismo do usuário.<sup>30</sup>

#### 1.3.1.4 Ecstasy

---

<sup>28</sup> RAIMUNDO, José Guilherme. **Tóxicos e Psicose**. São Paulo: Leud, 1998. p. 211.

<sup>29</sup> Ibidem. p. 209.

<sup>30</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico Tráfico e Porte**. 3ª Edição, São Paulo: Lemos & Cruz.2002. p. 20.

O ecstasy é uma droga relativamente nova e, diferente de drogas como a cocaína e maconha, só foi sintetizada pela primeira vez já neste século. Sua forma de consumo é por via oral, através da ingestão de um comprimido. Os usuários normalmente consomem o ecstasy com bebidas alcoólicas, o que intensifica ainda mais o efeito e agrava os riscos.

Conhecida também como “*designer drugs*”, foi descoberto pelos laboratórios Merck, na Alemanha em 1912, sendo utilizada inicialmente para fins terapêuticos em sessões de psicoterapia e como inibidor de apetite.

Quanto seus efeitos, o ecstasy estimula a produção de serotonina, neurotransmissor responsável pelas sensações de bem-estar. “Se a princípio isso provoca euforia, com o tempo pode levar à depressão, pois o organismo passa a não produzir a substância sem grandes quantidades da droga”.<sup>31</sup>

Sobre as consequências do uso desta droga, explica Paulo Alves Franco:

De 20 a 60 minutos, após a ingestão da droga (de 75 a 100 miligramas) surgem os primeiros efeitos do ecstasy: aumento da frequência cardíaca e da pressão arterial, boca seca, náusea, sudorese, diminuição do apetite, atenção dispersa, elevação do humor e contratura da mandíbula. O auge dos sintomas acontece depois de seis horas e permanece durante mais ou menos 12 horas. Alguns deles, com dores musculares, fadiga, e depressão, podem durar vários dias.<sup>32</sup>

#### 1.3.1.5 LSD 25

O LSD 25 - “*Lysergic Diethylamide*”, é uma abreviatura de dietilamina do ácido lisérgico. Seu princípio ativo é o MDMA ou Metilenodioxometanfetamina, não possui cheiro, gosto nem cor, podendo ser ingerido mesmo sem saber, mas sofrerá as consequências alucinógenas que variam de organismo a organismo, assemelhando-se essas sensações a diversas enfermidades mentais.

É um psicotrópico da classe dos psicodisléticos, ou seja, aqueles que desestruturam a atividade mental influenciando, diretamente, sobre o sistema nervoso central, provocando alucinações, delírios, percepção falsa da realidade, dependendo das características físicas e psíquicas do viciado.

Atualmente, toda produção de LSD é clandestina e sua potencialidade é medida em microgramas, daí o fato de muitas pessoas morrerem ao ingerir uma

---

<sup>31</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico Tráfico e Porte**. 3ª Edição, São Paulo: Lemos & Cruz.2002. p. 21.

<sup>32</sup> Idem.

dose, que é feita sem os cuidados laboratoriais necessários a tão potente alucinógeno.

É consumido normalmente via oral. A droga se apresenta em cartelas subdivididas em pontos que é efetivamente, onde está o princípio ativo. Para se obter os efeitos da droga, “esse ponto é ingerido pelo consumidos, o simplesmente deixado embaixo da língua. Além de poder ser ingerido, o LSD pode também ser fumado, apesar dessa forma de consumo ser pouco comum”.<sup>33</sup>

O efeito causador no organismo é de distorção, sendo que as formas, cheiros, cores e situações se alteram causando delírio, sensação de perseguição e ainda, a perda da realidade e conseqüentemente a capacidade de avaliar corretamente uma situação qualquer.

Dentre os danos causadores no organismo, destacam-se:

Os sintomas de uma crise de pânico desenvolvem-se abruptamente e podem ser descritos como: a) palpitações ou ritmo cardíaco acelerado; b) sudorese; c) tremores; d) sensação de falta de ar ou sufocamento; e) sensação de asfixia; f) desconforto torácico; g) náusea ou desconforto abdominal; h) sensação de tontura, instabilidade, vertigem, desmaio; i) sensação de irrealidade (desrealização); j) sensação de estar distanciado de si mesmo (despersonalização); k) medo de perder o controle ou de enlouquecer; l) medo de morrer; m) sensação de formigamentos em áreas do corpo; n) calafrios e ondas de calor. Também é relevante comentar sobre o conhecido efeito do “flashback”, que corresponde à re-experimentação dos mesmos sintomas vividos durante o consumo da droga meses depois do último uso do LSD. Esses sintomas costumam ser eventos muito angustiantes para o usuário, embora para outros usuários possa ser uma experiência prazerosa.<sup>34</sup>

Os efeitos da ingestão do LSD podem ser: neurovegetativos, perturbações motoras, psicossensoriais e psíquicos, gerando até um estado de pânico, desencadeando uma psicose do tipo esquizofrênico.<sup>35</sup>

#### 1.3.1.6 Lança Perfume

---

<sup>33</sup> QUEIROZ, Vinicius Eduardo. Trabalho de Conclusão de Curso. **A Questão das drogas ilícitas no Brasil**. 2008. p. 24.

<sup>34</sup> BALTIERI, Danilo. **Os efeitos e sintomas provocados pelo LSD**. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/vyaestelar/lsd.htm>>. Acesso em 18 de out. de 2014.

<sup>35</sup> Idem.

Assim como a gasolina, a acetona, o esmalte e cola de sapateiro, esta droga enquadra-se no grupo dos solventes.

Sobre a droga, coloca Queiroz:

Combinação de essência aromática, éter, cloreto de etila e clorofórmio, ele evapora rapidamente quando em contato com o ar. Agindo no sistema nervoso, torna o organismo mais suscetível à ação da adrenalina, acelerando os batimentos cardíacos e diminuindo a oxigenação do cérebro.<sup>36</sup>

O lança perfume é usado sob a forma de embeber um pano com um pouco do líquido e coloca-lo na boca. Aparentemente inofensivo, o lança perfume é uma das drogas que mais mata por parada cardíaca.

Um de seus efeitos mais notáveis é o aumento de humor, levando a risadas incontroláveis por parte do usuário e uma dificuldade imensa de ele entender o que estão falando ao seu redor. A duração dos efeitos é bem rápida não chegando a 10 minutos.

### 1.3.1.7 Heroína

A heroína (diacilmorfina) foi introduzida para fins medicinais, em 1898, após testes clínicos na Universidade de Berlin. Porém, foi sintetizada em 1974, pelo químico Dreser. Esse tóxico é obtido da síntese da morfina.<sup>37</sup>

Seu nome foi o nome comercial com que foi registrada pela farmacêutica alemã Bayer, da palavra alemã "heroisch" heróico, uma referência à sua estimulação e analgesia. Foi usada enquanto fármaco de 1898 até 1910, ironicamente, uma vez que é muito mais aditiva, como substituto não causador de dependência para a morfina e antitussivo para crianças, mas o fato é que a heroína é três vezes mais potente que a morfina.<sup>38</sup>

Sobre seus efeitos, verifica-se que é dez vezes mais potente que o das morfina, daí o seu nome "heroína", do alemão "heroich", que significa "potente",

---

<sup>36</sup> BALTIERI, Danilo. **Os efeitos e sintomas provocados pelo LSD**. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/vyaestelar/lsd.htm>>. Acesso em 18 de out. de 2014.

<sup>37</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico Tráfico e Porte**. 3ª Edição, São Paulo: Lemos & Cruz.2002. p.21.

<sup>38</sup> QUEIROZ, Vinicius Eduardo. Trabalho de Conclusão de Curso. **A Questão das drogas ilícitas no Brasil**. 2008. p. 28.

“energético”, causadora de dependência física e psíquica, causando a sua retirada síndrome de abstinência:

O viciado em heroína, quando na sua abstinência ou por estar por períodos prolongados sem o consumo da droga, sentem dores insuportáveis, febres, delírios e diarreias.<sup>39</sup>

As manifestações físicas provocadas pela falta da heroína são náuseas, vômitos, pupilas dilatadas, sensibilidade à luz, elevação da pressão sanguínea e da temperatura, dores em todo o corpo, insônia, crises de choro, tremores e diarreia. “A dependência desta droga é grande, sendo que o corpo passa a necessitar da droga para o seu funcionamento celular normal”.<sup>40</sup>

### 1.3.2 Drogas lícitas mais consumidas

Drogas lícitas são substâncias naturais ou sintéticas que possuem a capacidade de alterar o comportamento do indivíduo e cuja produção, distribuição e consumo, é permitida por lei. Apesar de ser uma droga liberada, a droga lícita é uma ameaça à saúde e causa dependência aos usuários.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a incidência de problemas de saúde consequente do uso indiscriminado das drogas lícitas é maior do que o das drogas ilícitas a exemplo da maconha e cocaína. “Entre as drogas lícitas estão o álcool, o cigarro e os medicamentos”.<sup>41</sup>

#### 1.3.2.1 Álcool

A história da humanidade mostra que o homem, cedo, descobriu bebidas alcoólicas, por seu efeito tônico e euforizante, que permitia alívio da angústia e liberação das repressões. Mais tarde, ao lado dessas características, passou-se a atribuir ao álcool outras propriedades, ditas “fisiológicas”, segundo as quais a bebida alcoólica seria reconfortante e daria força e vitalidade.

---

<sup>39</sup> QUEIROZ, Vinicius Eduardo. Trabalho de Conclusão de Curso. **A Questão das drogas ilícitas no Brasil**. 2008. p. 28.

<sup>40</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico Tráfico e Porte**. 3ª Edição, São Paulo: Lemos & Cruz.2002. p. 21.

<sup>41</sup> **Droga lícita**. Disponível em <<http://www.todamateria.com.br/droga-licita/>> Acesso em: 18 out. 2014.

É evidente, contudo, que essas características não bastam para explicar a dependência alcoólica, “que pode ser, inclusive, hereditária, modalidade esta incurável pela necessidade constante de embebedar-se para suprir a falta deste componente que corre em seu sangue desde a gestação até a morte”.<sup>42</sup>

O álcool etílico, que é o utilizado para o uso de bebidas, é uma solução de substâncias de amido ou açúcar, obtido do caldo de cana de açúcar ou de cereais.

Quando ingerido o álcool provoca a sensação de segurança, o usuário se sente desinibido, no primeiro momento mas se a quantidade ingerida passar do limite seu comportamento torna-se descontrolado, podendo ter reações agressivas ou depressivas, ficando descoordenado e sonolento. O consumo frequentemente torna o usuário dependente da droga, o que pode prejudica-lo socialmente.

O dependente adulto pode desenvolver cirrose hepática, problemas cardíacos e hipertensão. “Na maioria dos casos, com a suspensão da bebida, é possível a recuperação do fígado e das membranas dos neurônios mais frágeis, que também são afetados”.<sup>43</sup>

O álcool quando ingerido dilata os vasos capilares e favorece o fluxo sanguíneo até a superfície da pele. Produz, em seguida, a queda da temperatura do corpo, deprime o sistema nervoso central e atua como anestésico do córtex cerebral que rege a conduta do indivíduo.<sup>44</sup>

Sustenta João Guilherme Raimundo que o principal sintoma de alcoolismo é deterioração psicológica e física do viciado. À medida que a deterioração psicológica avança, “o indivíduo vai perdendo sua capacidade mental, torna-se descuidado e impontual e não pode concentrar-se suficientemente para terminar um trabalho que não gosta de fazer”.<sup>45</sup>

### 1.3.2.2 Cigarro

O termo cigarro deriva do francês “*cigarrete*”, sendo composto de tabaco seco e granulado, enrolado em uma folha de papel. “O tabaco deriva de uma planta cujo

---

<sup>42</sup> RAIMUNDO, José Guilherme. **Tóxicos e Psicose**. São Paulo: Leud. 1998. p. 26.

<sup>43</sup> **Droga lícita**. Disponível em <<http://www.todamateria.com.br/droga-licita/>> Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>44</sup> RAIMUNDO, José Guilherme. **Tóxicos e Psicose**. São Paulo: Leud. 1998. p. 21.

<sup>45</sup> Idem.

nome científico “*Nicotiana tabacum*”, originária da América e que tem como um dos seus componentes principais a nicotina”.<sup>46</sup>

A utilização do tabaco surge na história cerca do ano 1000 a.C, sendo utilizado naquela época em rituais religiosos e mágicos, como forma de purificação e fortalecimentos dos integrantes das tribas e ainda, para fins medicinais:

O primeiro registro conhecido e na forma pictória do ato de fumar o tabaco, encontra-se num vaso Maia do século X, no qual se pode observar uma espécie de charuto feito de folhas de tabaco amarradas com um cordel. Sabe-se que os Astecas fumavam o tabaco usando pedaços de junco ocos e tubos de canas, enquanto que outras tribas na América Central envolviam o tabaco em cascas de milho e folhas de outras plantas.<sup>47</sup>

Com o passar do tempo, e até a década de 70, “o cigarro era visto como um acessório elegante da moda, mas entrou no século XXI como assassino de milhões de pessoas todos os anos”.<sup>48</sup>

Quanto a sua composição é possível verificar a presença dos seguintes componentes:

Até setecentos aditivos químicos talvez entrem nos ingredientes utilizados na fabricação de cigarros, mas a lei permite que os fabricantes guardem a lista em segredo. No entanto, constam entre os ingredientes metais pesados, pesticidas e inseticidas. Alguns são tão tóxicos que é ilegal despejá-los em aterros. Aquela atraente espiral de fumaça está repleta de umas 1000 substâncias, entre as quais acetonas, arsênico, butano, monóxido de carbono e cianido. Os pulmões dos fumantes e de quem está perto ficam expostos a pelo menos 43 substâncias comprovadamente cancerígenas.<sup>49</sup>

Já sobre os efeitos: constata-se:

Um bom exemplo de doença associada ao fumo é o câncer de pulmão doença altamente fatal, em que a quantidade de cigarros fumados por dia é proporcional ao risco de se ter a doença. Isso quer dizer que, se a pessoa fuma de 1 a 9 cigarros por dia, ela tem 5 vezes mais chance de ter câncer, enquanto alguém que fume mais de 40 cigarros por dia terá uma chance 20 vezes maior que um não-fumante.<sup>50</sup>

<sup>46</sup> **A origem do cigarro.** Disponível em: <[http://origemdascosas.com/a-origem-do-cigarro/.](http://origemdascosas.com/a-origem-do-cigarro/)> Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> **Fumo, cigarro e suas consequências.** Disponível em: <<http://www.areaseg.com/toxicos/fumo.html>> Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>50</sup> ROCHA, Daniel. **Cigarro, droga lícita.** Disponível em: <<http://catcd.blogspot.com.br/2010/04/cigarro-droga-permitida.html>> Acesso em: 18 out. 2014.

Verifica-se ainda, que não só os consumidores efetivos desta droga lícita são considerados fumantes e sofrem com seus efeitos. Aqueles que convivem com os usuários, considerados fumantes passivos, também estão sujeitos aos malefícios deste produto, neste sentido:

Também as pessoas que não fumam, mas vivem com fumantes, (os chamados fumantes passivos) têm chance de adquirir a doença, sendo que 25 a 46% das mulheres que morrem de câncer de pulmão e 13 a 37% dos homens que morrem da mesma doença não são fumantes, mas com certeza adquiriram a doença através da convivência com fumantes.<sup>51</sup>

Neste aspecto:

A EPA diz que a inalação passiva da fumaça de cigarro é responsável pelo câncer de pulmão que mata 3.000 pessoas todo o ano nos Estados Unidos. A Associação Médica Americana confirmou essas conclusões, em junho de 1994, com a publicação de um estudo que revela que as mulheres que nunca fumaram, mas que inalam fumaça de cigarro no ambiente, correm um risco 30% maior de contrair câncer de pulmão do que outras pessoas que também nunca fumaram. Outras doenças também são apontadas como sendo causadas pelo cigarro, como o câncer de colo uterino, em que as mulheres fumantes têm um risco 3 vezes maior de adquirir a doença do que as não fumantes. Outros casos de associação do cigarro com câncer são câncer de laringe e de boca, de pâncreas, de bexiga, de esôfago, de estômago e de rim. O cigarro também contribui em grande parte para o infarto do coração, bem como para outras doenças vasculares, como derrame cerebral.<sup>52</sup>

### 1.3.2.3 Ansiolíticos

Os ansiolíticos são drogas usadas para combater a insônia, como também para diminuir a ansiedade e tensão. Seu efeito é tranquilizante mas, se usado continuamente pode levar à dependência.<sup>53</sup>

Enquadra-se na classe das drogas tranquilizantes ou sedativas, sendo tratadas como drogas hipnóticas. A espécie de ansiolítico mais comum é a substância denominada benzodiazepínicos, utilizados via oral, em forma de comprimidos, cápsulas ou via endovenosa em forma de injeção.

---

<sup>51</sup> ROCHA, Daniel. **Cigarro, droga lícita**. Disponível em: <<http://catcd.blogspot.com.br/2010/04/cigarro-droga-permitida.html>> Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> **Droga lícita**. Disponível em <<http://www.todamateria.com.br/droga-licita/>> Acesso em: 18 out. 2014.

Os benzodiazepínicos são as drogas mais utilizadas em todo o mundo, e consideradas um problema de saúde pública nos países desenvolvidos. Em mulheres grávidas, o ansiolítico pode provocar má formação fetal.<sup>54</sup>

Quanto seus efeitos físicos e psíquicos, destacam-se:

Estimulam os mecanismos do cérebro que normalmente combatem estados de tensão e ansiedade, inibindo os mecanismos que estavam hiperfuncionantes, ficando a pessoa mais tranquila, como que desligada do meio ambiente e dos estímulos externos; produzem uma atividade do cérebro que se caracteriza por diminuição da ansiedade, indução do sono, relaxamento muscular, redução do estado de alerta; dificultam os processos de aprendizagem e memória; prejudicam, em parte, as funções psicomotoras afetando atividades como, por exemplo, dirigir automóveis.<sup>55</sup>

Entre os efeitos tóxicos, os mais comuns são:

Misturados com álcool, seus efeitos se potencializam, podendo levar a pessoa a estado de coma; em doses altas a pessoa fica com hipotonia muscular, dificuldade para ficar de pé e andar, queda da pressão e possibilidade de desmaios; o seu uso por mulheres grávidas tem um poder teratogênico, isto é, pode produzir lesões ou defeitos físicos na criança; quando usados por alguns meses, podem levar a pessoa a um estado de dependência. Ou seja, sem a droga a pessoa passa a sentir muita irritabilidade, insônia excessiva, sudorese, dor pelo corpo todo, podendo, nos casos extremos, apresentar convulsões; há figuração de síndrome de abstinência e também desenvolvimento de tolerância, embora esta última não seja muito acentuada.<sup>56</sup>

Por ser um remédio de tarja preta, seu uso só é permitido com prescrição médica, contudo, devido a facilidade com que é disponibilizado nas farmácias, seu uso tornou-se comum.

#### 1.3.4.2 Anfetaminas

Anfetaminas são consideradas drogas sintéticas, estimulantes do sistema nervoso central. Edellano, em 1887, foi quem primeiro obteve essa substância em laboratório, que só foi utilizada em larga escala durante a Segunda Guerra Mundial para manter os soldados acordados e mais ativos no esforço de guerra. Ficou

---

<sup>54</sup> ROCHA, Daniel. **Cigarro, droga lícita**. Disponível em: <<http://catcd.blogspot.com.br/2010/04/cigarro-droga-permitida.html>> Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>55</sup> Disponível em <http://www.imesc.sp.gov.br/>. Acesso em 18 de out de 2014.

<sup>56</sup> Idem.

evidente também que as anfetaminas, que se mostraram eficazes para deixá-los mais atentos e confiantes, diminuía a sensação de fome e fadiga.

Quando a ação das anfetaminas como inibidoras do apetite foi comprovada, elas passaram a ser usadas nas dietas alimentares pelas pessoas que queriam perder peso.<sup>57</sup>

Questionado pelo Dr. Drauzio Varella sobre como agem as anfetaminas no organismo, explicou o Dr. Táki Cordás, médico psiquiatra, coordenador do Ambulatório de Bulimia e Transtornos Alimentares do Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

As anfetaminas e seus derivados exercem determinadas ações químicas sobre o cérebro que provocam excitação, insônia e falta de apetite. As alterações que promovem nos neurotransmissores chamados dopamina e serotonina tornam os indivíduos mais alerta, mais atentos e também conferem grande sensação de bem-estar. Sob o efeito dessas drogas, efeito que se mantém por algum tempo, eles acham que conseguem tudo, podem tudo, tornam-se mais falantes e apresentam aparente melhora do desempenho intelectual.<sup>58</sup>

Quanto ao uso destas substâncias, ensina o citado médico:

É importante lembrar que a anfetamina e seus derivados têm duas indicações médicas: para o transtorno do déficit de atenção (TDAH), que pode acometer tanto as crianças quanto os adultos, e para a narcolepsia, um distúrbio cujo principal sintoma é a sonolência excessiva. Exceção feita a esses dois casos, essas drogas são usadas de maneira infeliz e exagerada no controle do peso e do apetite. Elas entram na composição de fórmulas magistrais, que a pessoa toma dois ou três comprimidos por dia e incluem, além da anfetamina, um tranquilizante, um hormônio da tireoide, um diurético, um antidepressivo e outro moderador de apetite.<sup>59</sup>

O uso frequente desta substância provoca taquicardia, depressão, tontura, irritação e tremores. Nas palavras do Dr. Drauzio Varella:

Em geral, as pessoas ficam deprimidas, tristes, irritadas, muito ansiosas, com ataques de pânico e reação suicida. Algumas chegam a desenvolver quadros psicóticos ou paranoides graves. Muitas experimentam perdas importantes tanto profissionais quanto de relacionamento pessoal e

---

<sup>57</sup> Disponível em <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/anfetaminas/> Acesso em 18 de out de 2014.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Idem.

precisam aumentar o uso da droga para manter algum nível de funcionamento.<sup>60</sup>

O Brasil é o maior consumidor mundial de anfetaminas, dado que preocupa as autoridades de saúde pública. Para cada mil habitantes, são consumidos nove comprimidos de anfetamina por dia, uma droga que produz tolerância e traz prejuízos comprovados à saúde.

---

<sup>60</sup> Disponível em <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/anfetaminas/>. Acesso em 18 de out de 2014.

## 2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS X DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL (Artigo 28 da Lei 11.343/2006)

Quando se trata do tema drogas, é de se reconhecer que são muitos os apontamentos que surgem, como opiniões, críticas, soluções de controle, entretanto, no âmbito jurídico o que mais se discute é a constitucionalidade do artigo 28, da Lei 11.343/2006, que se refere ao uso de drogas.

Dessa forma, necessário se fazer uma breve explanação dos princípios fundamentais que envolvem esta polêmica.

O Título II da Constituição Federal é dedicado aos direitos e garantias fundamentais. É dividido em cinco capítulos: I- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; II – Dos Direitos Sociais; III- Da Nacionalidade; IV- Dos Direitos Políticos e V – Dos Partidos Políticos.

Os Direitos Fundamentais inseridos na Carta Magna são considerados indispensáveis à pessoa humana, sendo necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Dentre as suas características básicas, estão:

(...) a inalienabilidade, sendo, portanto, intransferíveis; a imprescritibilidade, não deixando de ser exigíveis em razão da falta de uso; irrenunciabilidade, sendo certo que nenhum ser humano pode abrir mão de possuí-los; universalidade, já que todos têm direitos fundamentais e devem ser respeitados, sendo defeso se pretender excluir uma parcela da população do absoluto respeito à condição de ser humano.<sup>61</sup>

O que se discute é a não aplicação e observância em certos casos dos direitos individuais. Constata-se que estes direitos são definidos como limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, para resguarda direitos indispensáveis à pessoa humana, estando previstos no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, sendo: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

### 2.1.1 Dignidade da pessoa humana

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O conteúdo

---

<sup>61</sup> PINHO, César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 67.

desse fundamento é compreendido a partir de outros princípios e garantias existentes na própria Constituição, bem como nas disposições que inspiram o constituinte.

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição.<sup>62</sup>

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º consta “todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidade e em direitos [...]”. José Miguel Garcia Medina aduz que “a dignidade da pessoa humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito”.

De acordo com o referido autor, “a dignidade da pessoa humana trata-se de princípio de aceitação universal: é o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo dos direitos fundamentais”.<sup>63</sup>

Sobre o tema, ensina Haberle:

“Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever fundamental do Estado Constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico- dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional. De qualquer sorte, a dignidade humana, como tal, é resistente à ponderação, razão pela qual vale uma proibição absoluta de tortura”.<sup>64</sup>

Da mesma forma, Nelson Nery Junior leciona:

A dignidade humana possui uma dupla direção protetiva. Isso significa que ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, o sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade. O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. **Constituição Federal Anotada**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p.83.

<sup>63</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

<sup>64</sup> HABERLE, Peter apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada**. 4ª ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 2012. p. 179.

<sup>65</sup> Idem.

Destaca-se, nas palavras de José Miguel Medina, as características essenciais deste princípio:

a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade a pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”.<sup>66</sup>

Assim, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, sendo inerente à este, cabendo ao Estado a garantia de sua proteção.

#### 2.1.2 Inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem

Prescreve o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>67</sup>

Depreende-se que os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

René Ariel Dotti define a intimidade como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.<sup>68</sup>

Assim, tal direito está intimamente ligada à liberdade do cidadão, que é a faculdade que uma pessoa possui de fazer ou não fazer alguma coisa. Envolve sempre um direito de escolha entre duas ou mais alternativas, de acordo com sua própria vontade.

Sobre o tema, entende Rosenfield:

---

<sup>66</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p.38.

<sup>67</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 224.

<sup>68</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. p. 69.

o índice de liberdade de uma sociedade se mede pela autonomia concedida aos seus cidadãos para decidirem por si mesmos o seu próprio destino. (...) Espaços de liberdade não são dados, mas diariamente conquistados. Conquistados contra usurpações, sufocamentos, sobretudo quando o Estado intervém em nome de um bem supostamente maior, como uma 'informação mais democrática' ou a saúde dos indivíduos.<sup>69</sup>

O constitucionalista Tercio Sampaio Ferraz Júnior leciona que:

Ninguém, a não ser o próprio homem, é senhor de sua consciência, do seu pensar, do seu agir, estando aí o cerne da responsabilidade. Cabe ao Estado propiciar as condições desse exercício, mas jamais substituir o ser humano na definição das escolhas e da correspondente ação. [...] Portanto, a liberdade constitucionalmente assegurada implica a existência de uma permissão forte, que não resulta da mera ausência de proibição, mas que confere, ostensivamente, para cada indivíduo, a possibilidade de escolher seu próprio curso [...]. O reconhecimento de uma permissão forte ao exercício de uma vontade livre e autônoma traz uma consequência importante: do ponto de vista sistemático, dada a hierarquia constitucional, uma verdadeira derrogação prévia de normas de hierarquia inferior que tendam a ensejar seu impedimento [...].

Se busca, portanto, proteger a possibilidade do indivíduo, de forma plena, ter liberdade de escolha pelos seus atos, desde que sua conduta não atinja, cause dano ou mesmo coloque em cheque bens jurídicos de terceiros.

Confere-se ao cidadão o direito de impedir que intrusos venham intrometer-se na sua esfera particular (...), considerada como conjunto de modo de ser e viver, o direito de o indivíduo viver sua própria vida; (...) legitima a pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas, reconhecendo-se o direito à liberdade de que cada ser humano é titular para escolher o seu modo de vida.<sup>70</sup>

Assim, em resumo, utilizando das palavras de José Miguel Garcia Medina,<sup>71</sup> verifica-se que a inviolabilidade da intimidade manifesta-se no direito de ser deixado em paz.

### 2.1.3 Igualdade

O direito de igualdade, está insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e consiste em afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Desta forma, não se admite discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos.

<sup>69</sup> Rosenfield, Denis Lerrer. Liberdade à savessas. *O Estado de S. Paulo*, 12.03.2012, p. 02.

<sup>70</sup> GARCIA, Roberto Soares. **A inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art.-28-da-Lei-de-Drogas](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art.-28-da-Lei-de-Drogas)> Acesso em: 10 out. 2014.

<sup>71</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p.87.

Igualdade, nas palavras de Rodrigo César Rebello Pinho “consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais”.<sup>72</sup>

Com este princípio a Constituição Federal busca alcançar a todos os indivíduos o direito a justiça igualitária pela lei, independente de cor, raça, sexo, tendo como objetivo a segurança dos direitos fundamentais contra as ações arbitrárias e irrazoáveis, ou seja, igualdade jurisdicional é voltada para o legislador, “proibindo-o de elaborar dispositivos que instituem desigualdade entre os indivíduos, privilegiando ou perseguindo seja quem for. Esse limite também é direcionado para o juiz, como interdição de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei”.<sup>73</sup>

O saudoso constitucionalista Alexandre de Moraes sobre o direito de igualdade prescreve:

O que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que esqueçamos, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.<sup>74</sup>

Ainda sobre o tema afirma o autor:

A desigualdade na lei produz-se quando a norma de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> PINHO, César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 97.

<sup>73</sup> VILAS BOAS, Larissa Linhares. **O Princípio da Igualdade**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7039](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039)> Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>74</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.180.

<sup>75</sup> Ibidem. p. 181.

O Ministro Celso de Mello aduz que:

a igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador, que no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.<sup>76</sup>

Diante o exposto, pode-se concluir que os problemas relativos ao tema devem ser vislumbrados tendo em vista “a diversidade de liberdades concretas, podendo-se dizer que a isonomia- igualdade, somente será alcançada quando igualadas as liberdades”.<sup>77</sup>

## 2.2 ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS PRÓS E CONTRAS À LEGALIZAÇÃO

Quando o assunto é descriminalização/legalização das drogas, é evidente que os legisladores e demais operadores tanto do direito como das demais áreas que possuem ligação direta com este tema estão cercados de pareceres prós e contras de posições que parecem pertencer a um labirinto sem saída digna.

A complexidade é tamanha que, de um lado, se deparam com a nódoa moral de uma posição juridicamente consequente do ponto de vista legal e constitucional, de outro, violam suas crenças tradicionais e se tornam vulneráveis às represálias da sociedade.

Assim, é necessário se analisar com muita cautela, respeitando ambos os posicionamentos, já que tanto um como outro possuem fundamentos plausíveis para suas argumentações, sendo certo que, desde já, estão inseridos na lista oficial de reféns da censura: ou da interpretação legal, ou da sanção social.

Desta forma, para melhor compreensão do tema e, para então tomar algum posicionamento concreto, fundamental expor os dois posicionamentos.

### 2.2.1 Argumentos favoráveis

Afirmam os defensores da descriminalização, que o que parece importante sobre tal polêmica não é a substância em si ou sua definição, muito menos sua capacidade de alterar ou não de algum modo o ser humano, mas muito mais o

---

<sup>76</sup> STF, AgRg no AgIn 360.461, rel. Min. Celso de Mel, 2ª T., j. 06.12.2011.

<sup>77</sup> SEM, Amartya, *apud* MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.p. 69.

discurso que se constrói em torno dela. “Daí o fato de se falar da droga, e não das drogas. Ao agrupá-las em uma única categoria, pode-se confundir-se e separar em proibidas ou permitidas quando conveniente”.<sup>78</sup>

Assim, importante trazer a este estudo os principais argumentos que fazem de tantos estudiosos e doutrinadores como Rosa Del Olmo, Salo de Carvalho e Maria Lucia Karam a defesa da legalização das drogas.

### 2.2.1.1 Delito de perigo abstrato

Para aqueles que sustentam a descriminalização do uso das drogas, e consequente liberação das mesmas, o primeiro argumento utilizado é que o artigo 28 da Lei 11.343/2006, referente ao uso de drogas, trata-se de delito de perigo abstrato e possui natureza jurídica intangível.

Desta forma, afirmam que há ausência de lesividade à terceiros, constituindo a conduta unicamente um perigo de autolesão. Um dos autores que corroboram com este entendimento é Maria Lucia Karan, a qual afirma que:

Não bastasse isso, a proibição às drogas cria crimes sem vítimas, criminalizando a mera posse das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas e sua negociação entre adultos.<sup>79</sup>

Leciona a autora que:

A criminalização de qualquer ação ou omissão há de estar sempre referida a uma ofensa relevante a um bem jurídico alheio, ou à exposição deste a um perigo de lesão concreto, direto e imediato. Isto significa que uma conduta só pode ser proibida se for apta a causar dano ou perigo concreto de dano a um bem jurídico alheio, isto é quando impede a possibilidade do titular do bem jurídico de usar ou se servir (isto é, dispor) do objeto concreto relacionado ao bem jurídico tais como a vida, a saúde, o patrimônio.<sup>80</sup>

Coloca Karan, que quando um delito não envolve um risco concreto, direto e imediato para terceiros - como a posse para uso pessoa de drogas ilícitas -, ou “quando o responsável pela conduta age de acordo com a vontade do titular do bem

---

<sup>78</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução de Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.p. 23.

<sup>79</sup> KARAN, Maria Lucia, *apud* SANTOS, Juarez dos. **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: 2012. p. 681.

<sup>80</sup> *Ibidem*. p. 682.

jurídico – como na venda de drogas ilícitas para um adulto que quer compra-las – o Estado não está autorizado a intervir”.<sup>81</sup>

Os que aderem este posicionamento afirmam que uma lei que desconsidera o consentimento do titular do bem jurídico e criminaliza a conduta do terceiro que age de acordo com sua vontade ilegitimamente cria um mecanismo destinado a indiretamente impedir que aquele titular do bem jurídico exerça seu direito de dele dispor.

Assim, entendem pela incompatibilidade dos direitos fundamentais e os impedimentos a desejos e direitos dos próprios titulares dos bens para os quais se volta a tutela jurídica. “A racionalidade indispensável aos atos de governo, em um Estado democrático, evidentemente, não convive com a contrariedade aos anseios e aos direitos dos próprios titulares dos bens destinatários da tutela jurídica.”<sup>82</sup>

Neste sentido, ensina Karan:

Toda intervenção estatal supostamente dirigida à proteção de um direito contra a vontade do indivíduo que é seu titular se torna absolutamente inconciliável com a própria ideia de democracia, pois impede que o indivíduo tenha a opção de não fazer uso dele ou de renunciar a seu exercício, assim excluindo sua capacidade de escolha.<sup>83</sup>

Coloca a autora citada, que o Estado democrático não pode substituir o indivíduo nas decisões que dizem respeito apenas a si mesmo. Ao indivíduo há de ser garantida a liberdade de decidir, mesmo que de sua decisão possa resultar uma perda ou um dano a si mesmo, mesmo que essa perda ou esse dano sejam irreparáveis ou definitivos.

#### 2.2.1.2 Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, legalidade e devido processo legal

Outro argumento sustentado é a violação ao princípio da igualdade, já que se faz distinção entre o tratamento penal a drogas ilícitas e não penal a drogas lícitas

---

<sup>81</sup> KARAN, Maria Lucia, *apud* SANTOS, Juarez dos. **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: 2012. p. 682.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> Idem.

que possuem efeitos muitas vezes mais lesivos que as drogas consideradas ilícitas, como por exemplo o tabaco, as bebidas alcoólicas e a cafeína.

Nesse sentido, afirma Maria Lucia Karan:

A internacionalizada proibição, materializada nesses dispositivos criminalizadores, se baseia na distinção arbitrariamente efetuada entre as selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como por exemplo, a maconha, a cocaína, a heroína) e as outras substâncias de similar natureza que parecem lícitas (como por exemplo o álcool, o tabaco, a cafeína). Uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias é então introduzida- umas constituindo crime e outras perfeitamente lícitas-, em clara violação ao princípio da isonomia, ao postulado da proporcionalidade e, assim, à própria cláusula do devido processo legal em seu aspecto substancial.<sup>84</sup>

Sustentam os legalizadores que outros princípios feridos são o da legalidade e do devido processo legal:

Todas essas afirmações diretamente decorrem do reconhecimento do próprio princípio da legalidade, que submete todo poder estatal ao império da lei e assegura a liberdade individual como regra geral, situando quaisquer proibições e restrições no campo da exceção e condicionamento sua validade ao objetivo de assegurar o igualmente livre exercício de direito de terceiros. Cabe recordar, até para tê-lo sempre em mente, o conteúdo do princípio das liberdades individuais: enquanto não atinja concreta, direta e imediatamente um direito alheio, o indivíduo há de ser livre para pensar, dizer e fazer o que bem quiser. Daí se extrai o conteúdo do princípio da exigência de ofensividade da conduta proibida que, além de se vincular ao postulado da proporcionalidade, extraído do aspecto material da cláusula do devido processo legal, também claramente se vincula ao próprio princípio da legalidade, dada sua manifesta relação com o princípio das liberdades iguais.<sup>85</sup>

No mesmo sentido:

Além de reiterar a violação ao princípio da isonomia, a exigência de concreta ofensividade da conduta proibida e ao postulado da proporcionalidade, tais dispositivos também violam normas garantidoras da inadmissibilidade de dupla punição pelo mesmo fato; da presunção de inocência; do direito a não se auto incriminar; da ampla defesa; do devido processo legal.<sup>86</sup>

### 2.2.1.3 Saúde pública

<sup>84</sup> KARAN, Maria Lucia, *apud* SANTOS, Juarez dos. **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: 2012. p. 681.

<sup>85</sup> *Ibidem* 683.

<sup>86</sup> KARAN, Maria Lucia, *apud* SANTOS, Juarez dos. **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: 2012. p. 681.

Outro forte argumento é no sentido de que, diferente do que sustentam os proibicionistas, de que a guerra, as mortes, as prisões, a violência, a destruição de tantas vidas, a violação a normas garantidoras de direitos fundamentais, a deterioração de corrompidas agências estatais, se faz sob o pretexto de proteção à saúde, os favoráveis a liberação das drogas entendem que o efeito é totalmente o oposto.

Afirmam que na realidade, grande parte dos riscos e danos à saúde associados ao consumo das drogas tornadas ilícitas é diretamente causada pela proibição, e mais do que não proteger a saúde, a intervenção do sistema penal causa sim danos e perigo de danos a essa mesma saúde que falsa e enganosamente anuncia pretender proteger.

Com a intervenção criminalizadora do Estado, o mercado das selecionadas drogas tornadas ilícitas é entregue a agentes econômicos que, atuando na clandestinidade, não estão sujeitos a quaisquer limitações reguladoras de suas atividades. Nesse ponto já se pode constatar um dos maiores paradoxos da proibição: a ilegalidade significa exatamente a falta de qualquer controle sobre o supostamente indesejado mercado.<sup>87</sup>

São os incriminalizados agentes que decidem quais as drogas que serão fornecidas, qual seu potencial tóxico, com que substâncias serão misturadas, qual será seu preço, a quem serão vendidas e onde serão vendidas. Os maiores riscos à saúde daí decorrentes são evidentes.

Sustentam que a clandestinidade imposta pela proibição, implica a falta de controle de qualidade das substâncias tornadas ilícitas e conseqüentemente o aumento das possibilidades de adulteração, de impureza e desconhecimento do potencial tóxico daquilo que se consome.

Afirmam que overdoses acontecem fundamentalmente devido ao desconhecimento do que está sendo consumido: quanto da droga e quanto de outras substâncias a ela misturadas.

Além disso, a clandestinidade cria a necessidade de aproveitamento imediato de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto, o que acaba por se tornar um caldo de cultura para o consumo

---

<sup>87</sup> KARAN, Maria Lucia, *apud* SANTOS, Juarez dos. **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: 2012. p. 681..

descuidado e não higiênico, cujas consequências aparecem de forma dramática na difusão de doenças transmissíveis como a Aids e a hepatite.<sup>88</sup>

No mesmo sentido afirma Bertini:

Os consumidores, com a criminalização das drogas, ficam mais suscetíveis aos riscos a suas saúdes, em razão, principalmente das condições clandestinas em que se realizam a distribuição e o consumo. Sabemos que essas drogas não são submetidas a qualquer controle de qualidade e muitas vezes contêm substâncias, adicionadas à droga em si, de efeitos ainda mais danosos a saúde. Ademais, as condições higiênicas desse tipo de consumo provocam um aumento da incidência de portadores do vírus da AIDS entre os aditos às drogas injetáveis, como também propiciam a contratação de outras doenças graves.<sup>89</sup>

A proibição ainda introduz um complicador à assistência e ao tratamento eventualmente necessário, funcionando tanto como fator inibitório à sua procura, por implicar na revelação da prática de uma conduta tida como ilícita, às vezes com trágicas consequências, como em episódio de overdose em que o medo dessa revelação paralisa os companheiros de quem a sofre, impedindo a busca do socorro imediato, quanto como fator de preconceitos até mesmo por parte de muitos profissionais da saúde, que, dominados pelo discurso estigmatizante e demonizador das substâncias proibidas e de quem as consome, ainda desconhecem ou resistem a aderir às mais eficazes ações terapêutico-assistenciais fundadas no paradigma da redução de riscos e danos.

A saúde pública encontra-se, de fato, protegida pela tutela penal na Constituição de 1988, no entanto, como lecionam Thums e Pacheco Velho Filho:

(...) a saúde pública protegida pela lei antitóxicos não diz respeito à saúde individual do usuário de drogas, mas sim à transindividual, de toda coletividade. Consoante os autores, a autolesão não pode ser objeto de criminalização pelo Estado, logo, o escopo visado é o da integridade social, não importando a quantidade da substância, mas sim a prática de um (ou mais) dos verbos contidos no tipo penal.<sup>90</sup>

De acordo com os citados autores, a autolesão não pode ser objeto de criminalização pelo Estado, e assim, o que se visa é o da integridade social, não sendo relevante a quantidade de substâncias, mas sim a prática de um dos verbos

---

<sup>88</sup> KARAN, Maria Lucia, *apud* SANTOS, Juarez dos. **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: 2012. p. 681.

<sup>89</sup> BERTINI, Luciana. **Das inconstitucionalidades do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e do direito à saúde: análise da realidade do distrito federal**. Brasília: 2009. p. 6.

contidos no tipo penal. “Se visto sob este prisma, a proteção à saúde da coletividade se sobreporia às garantias individuais constitucionais, pois no entender dos mestres, o primeiro engloba os segundos”.<sup>91</sup> Entretanto ratificam os citados autores:

No Primeiro Encontro de Mestres e Doutores do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP, sob coordenação de Miguel Reale Júnior, em 2005, foi constatado durante a apresentação do CEBRID, que através de dados estatísticos, verifica-se que as drogas que mais vitimizam os jovens são o álcool e os remédios para emagrecer (...) Complementando tal perspectiva, traz-se pesquisa norte-americana do ano de 2003 que concluiu que 10% dos jovens americanos que experimentam maconha tornam-se viciados, enquanto que 15% dos que experimentam álcool acabam por tornarem-se dependentes desta substância.<sup>92</sup>

## 2.2.2 Argumentos desfavoráveis

Os proibicionistas tratam do tema como sendo “o maior problema de Saúde Pública e de Segurança existente, hoje, no Brasil.”<sup>93</sup>

### 2.2.2.1 Consequências sociais, psicossociais e econômicas

O primeiro argumento em que se amparam é de que a questões das drogas é um problema que afeta não só o usuário em si:

No âmbito familiar, segundo dados recentemente divulgados pela Universidade Federal de São Paulo, para cada dependente de drogas ilícitas existem, em média, mais quatro pessoas que são afetadas de forma devastadora, comprometendo, em inúmeras dimensões, uma população de quase 30 milhões de brasileiros. No âmbito social, parte substantiva da violência a que está exposta nossa população guarda estreito vínculo causal com o consumo de drogas.<sup>94</sup>

<sup>91</sup> THUMS, Gilberto; FILHO, Vilmar Velho Pacheco. **Leis Antitóxicos: Crimes, Investigação e processo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p 04.

<sup>92</sup> GERMANI, Laura Godinho. **Artigo Aplicação da Teoria do *labeling Approach* para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**, p. 13.

<sup>93</sup> Disponível em:

<http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=4180&msg=Manifesto%20contra%20a%20legaliza%20do%20E7%E3o%20das%20drogas%20no%20Brasil>. Acesso em 20 out. 2014.

<sup>94</sup> AZEVEDO, Reinaldo. **Um manifesto contra a legalização das drogas no Brasil; se concordar assim**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/um-manifesto-contra-a-legalizacao-das-drogas-do-brasil-se-concordar-assine/>> Acesso em 18 de out. de 2014.

Assim verifica-se que o argumento principal é de que o consumo destas substâncias visa proteger primeiramente a sociedade civil, e não o usuário, acautelando a segurança social. Atestam que o consumo destas substâncias associa-se a diversas e graves anomalias sócias, “entre os quais a violência gerada pelo tráfico, a dissolução de famílias e a desestruturação de comunidade e de bairros de periferia”.<sup>95</sup>

Nos Estados Unidos, apenas a título de exemplo, o consumo da maconha causa considerável quantidade de acidentes nas estradas e é uma das principais causas de abandono dos estudos entre os jovens. No Brasil, a maconha, associada ao tráfico, contribui para a expressiva violência urbana que gera em torno de cinquenta mil homicídios todos os anos e aflige todo o território nacional.<sup>96</sup>

#### 2.2.2.2 Falta de capacidade estrutural para suportar a legalização

Outra questão aqui sustentada é a de que o nosso País não está preparado para suportar uma política de legalização das drogas, seja por questões de estruturas físicas, como precariedade no sistema de saúde, como moral.

O que hoje é disponibilizado como sistema de tratamento é escasso e inadequado. Faz-se necessário abandonar a exclusividade dos Centros de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas (CAPS-AD) como a única alternativa de tratamento. O SUS deve financiar clínicas de desintoxicação e as Comunidades Terapêuticas. O acesso ao tratamento de qualidade deve ser direito de todo usuário do SUS. Sem isso, precisamente as famílias mais carentes de recursos não têm como ser socorridas. As internações, voluntárias ou não, em locais adequados, com critérios médicos competentes, devem estar disponíveis a quem necessite, na hora da necessidade.<sup>97</sup>

João Goulão, formulador da política de entorpecentes portuguesa, considerada uma das melhores do mundo, afirma que o Brasil não está preparado para a descriminalização:

Parece-me necessário um esforço extra para haver respostas de saúde dirigidas à população dependente, como acesso facilitado a tratamentos. As instituições de saúde generalistas não têm capacidade de atender esse público. É complicado uma mesma unidade atender uma grávida e um

<sup>95</sup> GANTIJO, Manoel. **Por que não legalizar a maconha**. Disponível em: <[http://www.grupoinconfidencia.org.br/sistema/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2210:porque-nao-legalizar-a-maconha-breve-analise-historico-sociologica&catid=78:defesa-da-familia-tradicional-&Itemid=308](http://www.grupoinconfidencia.org.br/sistema/index.php?option=com_content&view=article&id=2210:porque-nao-legalizar-a-maconha-breve-analise-historico-sociologica&catid=78:defesa-da-familia-tradicional-&Itemid=308)> Acesso em 14 out. 2014.

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> Idem.

drogado. No Brasil seria bom criar uma ampla rede de centros, mas pelas dimensões do País é difícil. Cada Estado ou município deveria assumir essa responsabilidade.<sup>98</sup>

### 2.2.2.3 Experiência de outros Países

A história do mundo, nos últimos 200 anos, é rica em exemplos de países que liberaram as drogas aqui consideradas ilícitas, e sofreram verdadeiras tragédias sociais.

Estudos recentes coordenados pela OEA – Organização dos Estados Americanos apontam que, em todos os países onde se aderiu à liberação das drogas, o consumo aumentou de forma disparate entre os jovens. Nos lugares onde houve maior tolerância com a maconha, por exemplo, seu consumo aumentou em razão da queda no preço do produto, verificando-se, também, um maior consumo de outras drogas perigosas.

Esta situação foi vivenciada por Portugal, Áustria, Holanda, Reino Unido, alguns Estados americanos e o Brasil – onde, em 2006, a legislação abrandou a pena para o consumidor.<sup>99</sup>

Um dos primeiros países a realizar uma efetiva mudança na lei de drogas foi Portugal. Desde 2001, ninguém pode ser preso por usar drogas. Até o início deste ano, era possível comprar drogas alucinógenas em mais de 40 lojas do país, mas, após as mortes de alguns clientes, os produtos foram proibidos em determinados lugares.

No caso português, uma pesquisa realizada pelo Instituto da Droga e Toxicodpendência (IDT) registrou que, entre 2001 – data em que foi implementada a política de descriminalização da droga em Portugal – e 2007, o consumo continuado de drogas registrou, em termos absolutos, uma subida de 66%. De forma segmentada, a pesquisa apontou ainda que, no período em análise, registrou-se aumento de 37% no consumo de *Cannabis*, de 215% no de cocaína, de 57,5% no de heroína e de 85% no de *Ecstasy*.<sup>100</sup>

---

<sup>98</sup> GOULÃO, João. **Maconha não é mais uma droga leve**. Disponível em <http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/brasil-nao-esta-preparado-para-legalizar-maconha-diz-goulao> Acesso em 20 out. 2014.

<sup>99</sup> BENTO, Vagner. **Mídia sem Máscara**. Disponível em <http://www.epochtimes.com.br/legalizacao-maconha-traz-serios-problemas-sociais-segundo-estudos/#.VE-5CvnF-2E> > Acesso em 18 out. 2014.

<sup>100</sup> Idem.

Atualmente, “a posse de maconha é limitada a 25 gramas de erva. Os limites são definidos por 10 doses diárias e, se forem excedidos, é considerado que existe tráfico de drogas”.<sup>101</sup>

A Holanda também foi uma das pioneiras em políticas liberais para o consumo de drogas. Com a política atual, pode-se plantar ou portar até 30 gramas, entretanto, quantia superior a esta tem penalidade de um mês de cadeia, com direito a fiança.

A venda nos chamados “coffee shops é descriminalizada para até cinco gramas por transação, até 500 gramas por dia. O país aprova o uso medicinal de algumas substâncias da maconha, sob prescrição controlada”.<sup>102</sup>

Sobre a política das drogas na Holanda, tem-se a seguinte estatística:

Defensores da legalização total ou de sua vertente, a descriminalização (o tráfico é proibido mas o seu consumo liberado) argumentam que com a droga liberada o seu uso seria “controlado”, a droga seria de “melhor qualidade”. Mas em países na qual a maconha é liberada (Holanda) a concentração de THC é superior a 20 % comparada a média que é de 4%. Ou seja, aumentando o seu poder viciante.<sup>103</sup>

Ainda sobre o sistema holandês afirma-se:

Foi uma tentativa de separar o comércio das drogas ditas leves das pesadas e para isso foi autorizada a venda das chamadas drogas leves. Mas a coisa não ocorreu como se esperava. Muita gente ia para a Holanda somente para se drogar, é o turismo da droga! Os holandeses já determinaram que pessoas de outros países não podem mais comprar maconha no *coffee shop*. Mais dia, menos dia, haverá proibição total.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/12/veja-como-e-legislacao-relativa-maconha-em-outros-paises.htm>> Acesso em 17 out. 2014.

<sup>102</sup> SANTOS, Priscila. PONTES, Felipe. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT173787-17773,00.html>> Acesso em 20 out. 2014.

<sup>103</sup> JANSEN, Ney. **Drogas, imperialismo e luta de classes**. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/012/12jansen.htm>> Acesso em: 14 out. 2014.

<sup>104</sup> Idem.

### 3. A CULTURA BRASILEIRA FRENTE O USUÁRIO DE DROGAS - ESTIGMATIZAÇÃO DE INIMIGO

O termo estigmatizar, no dicionário da língua portuguesa é definido como “Marcar com ferrete; censurar; condenar”.<sup>105</sup>

Sobre a conceituação do termo, ensina Salo de Carvalho:

O estigma é uma construção social que representa uma marca a qual atribui ao seu portador um status desvalorizado em relação aos outros membros da sociedade. Ocorre na medida em que os indivíduos são identificados com base em alguma característica indesejável que possuem e, a partir disso, são discriminados e desvalorizados pela sociedade. Esse tipo de estigma é chamado de estigma social ou público.<sup>106</sup>

O advogado Carlos González Zorrilla define o termo como “o conjunto de conceitos de cultura e sistemas simbólicos como instrumentos poder”.<sup>107</sup>

Neste sentido, passo a análise da estigmatização do usuário de drogas pela sociedade brasileira, tendo por base os conceitos morais, éticos e políticos desta mesma sociedade.

#### 3.1 O RÓTULO DO USUÁRIO DE DROGAS COMO INIMIGO SOCIAL

É certo que o ser humano vive na ânsia de encontrar a perfeição nas pessoas e nas instituições, quem sabe, para compensar as suas próprias falhas. Vive em busca de uma raça perfeita, um homem ou uma mulher perfeitos, uma religião ou uma casta social impecáveis.

Então, elegem-se mitos sobre as raças, o estado social, a religião, a aparência ou modelos e estereótipos de como as pessoas de determinado emprego ou classe social devem agir e imagina-se que todas elas procederão de tal modo, só que muitas destas pessoas leem o roteiro do estereótipo e não gostam dele, porque está muito abaixo do que elas podem ser.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua Portuguesa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 328.

<sup>106</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 9

<sup>107</sup> ZORRILLA, Carlos González. Drogas y cuestion criminal. **El Pensamiento Criminológico II**. Barcelona: Ediciones Península, p. 23.

<sup>108</sup> BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Lei de drogas: Comentários Penais e Processuais**. São Paulo: Atlas, 2013.p.2.

Estudos históricos e sociológicos recentes apontam que a humanidade tem permanentemente mantido um grupo de pessoas à margem da participação social. Aos membros deste grupo é destinada uma identificação com uma espécie de culpa atávica, que conduz à qualificação de inimigo, remetendo-se à Teoria de Gunther Jakobs.

A Teoria desenvolvida por Jakobs enquadra o indivíduo que não se adapta às normas impostas pelo sistema normativo jurídicos cometendo infrações penais consideradas perigosas e, em virtude deste desvio de conduta, é qualificado como um inimigo perante a sociedade por não oferecer “uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal”.<sup>109</sup>

O filósofo inglês Thomas Hobbes, adere esta teoria afirmando que:

(...) o Estado, inicialmente, mantém o delinquente em sua função de cidadão, e quando esse atenta contra o processo de auto-organização daquele, ele elimina sua condição de cidadão passando a ser visto como um inimigo.<sup>110</sup>

Afirma Jackobs:

A desconsideração do cidadão como pessoa surge na medida em que aumenta a reincidência em se desviar de um comportamento pessoal, esperado pela sociedade. A partir desse ponto Jakobs define os crimes através dos quais a incidência levaria o sujeito a ser caracterizado como inimigo – aquele que “se tem afastado, provavelmente, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa” -, a título de exemplo: o terrorismo, a criminalidade relacionada com as drogas, a criminalidade organizada, os delitos sexuais, a criminalidade econômica e outras infrações penais consideradas perigosas.<sup>111</sup>

Sobre o tema o autor Paulo Cesar Busato afirma que:

Esta postura corresponde diretamente a – e até quiça derive de – uma fórmula de comportamento social repetitiva, tendencialmente maniqueísta, de divisão dual de todas as relações que passa pelas categorias morais ( bom e mau), estéticas (belo e feio), históricas (ficção e verdade), de conteúdo (interno e externo) e filosóficas (ideal e real), que conduz a uma

---

<sup>109</sup> JAKOBS, Gunther. MELIÁ; Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. p. 42.

<sup>110</sup> Ibidem. p. 36.

<sup>111</sup> Ibidem p. 35.

idêntica fórmula de tratamento sociológico humano (turistas e vagabundos; cidadãos e inimigos).<sup>112</sup>

A identificação como “criminosos” de indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis desvia as atenções de outros fatos e situações negativas; dispensa a investigação das causas mais profundas de condutas danosas ou indesejáveis; oculta os desvios estruturais ao colocar o foco em desvios individuais; e produz uma sensação de alívio.

O “criminoso” é sempre o “outro”. Aqueles que não são processados ou condenados sentem uma conseqüente sensação de inocência, que permite com que confortavelmente se intitulem “cidadãos de bem”, diferentes e contrapostos aos “criminosos”, aos “maus”.

Mas com a adoção dos parâmetros bélicos, esse “outro”, passa a ser o “inimigo”. O “inimigo” é aquele que assume o perfil do estranho à comunidade, a quem por sua apontada periculosidade, não são reconhecidos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se uma “não-pessoa”.

É neste contexto que é possível verificar na prática a aplicação desta teoria aos usuários de drogas. O conceito de usuário de drogas está tipificado no artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/06, o qual define como sendo aquele que: “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”<sup>113</sup>

Em sua maioria, são meninos que empunham metralhadoras ou fuzis como se fossem o brinquedo que não têm ou não tiveram em sua infância. Sem condições de realizar o sonho ou a fantasia dos muitos meninos pobres brasileiros de algum dia se tornarem um jogador de futebol famoso; sem acesso a uma educação de qualidade; morando nos guetos em habitações precárias; sem oportunidades ou mesmo perspectivas de uma vida melhor, matam e morrem, envolvidos pela violência causada pela ilegalidade imposta ao mercado onde enfrentam os delatores; enfrentam os concorrentes de seu negócio. Devem se mostrar corajosos; precisam assegurar seus lucros efêmeros, seus pequenos poderes, suas vidas. Não

---

<sup>112</sup> BUSATO, Paulo Cesar. **A realidade das unidades de polícia pacificadora, e o discurso legitimador do medo- mais um exemplo de direito penal do inimigo**. São Paulo: 2011. p 585.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em 30 out. de 2014.

vivem muito e, logo, são substituídos por outros meninos igualmente sem esperanças. Reconhecidos apenas como os “narcotraficantes”, os “maus”, os “inimigos”, por uma sociedade que não os vê como pessoas, como se espantar com sua violência ou sua crueldade? Se seus direitos lhes são negados, como pretender que aprendam a respeitar os direitos alheios?

Tendo por base a cultura e os costumes da sociedade brasileira, Paulo Rangel e Carlos Roberto Bacila sugerem soluções que entendem como eficientes para esta sociedade à política antidrogas:

(...) os jogadores de futebol mais conhecidos poderiam vincular o sucesso deles com a abstenção de drogas, por exemplo; o mesmo ato poderia ser feito pelos cantores de música sertaneja; no Carnaval, as grandes Escolas de Samba poderiam fazer campanhas contra o uso indevido de drogas etc. Essa seria uma maneira interessante de abordar o tema das drogas, utilizando os valores brasileiros.<sup>114</sup>

Entretanto, mais importante do que a utilização de um segmento cultural para a obtenção de uma finalidade estatal, é a negação do estigma das culturas regionais e dos valores nacionais tais como:

“o brasileiro é malandro”, “o favelado é perigoso”, “o caiçara é preguiçoso”, “o músico usa drogas para desinibir-se”, pois tais metarregras/estigmas criam a errônea justificativa para a falta de luta com o objetivo de superar as dificuldades e a falta de reconhecimento da virtude do trabalho honesto e benfeito. Honestidade é respeito ao outro e benefício próprio. O triunfo sobre as dificuldades constitui o respeito a si mesmo. O reconhecimento e aceitação dos estigmatizados é a liberdade real.<sup>115</sup>

O consenso é feito a partir de ouvir o outro. Não se pode impor estratégias para o combate ao uso indevido de drogas e dizer que isso é um consenso. O consenso vem a partir de compreender o outro. Ouvir realmente o que o outro quer dizer, sem um ar de superioridade porque o outro é estigmatizado. Consenso é ver o outro considerando-o um ser pleno.

Assim, quando se quer ajudar o dependente de drogas, é preciso antes estar disposto a ouvi-lo, saber dele as suas opiniões e necessidades e com quanto ele pode contribuir no interesse próprio e dos outros. Isso é denominado respeito.

A expressão “consenso nacional” tanto pode ser empregada num discurso racista e de segregação quanto utilizada para alcançar a dimensão de

---

<sup>114</sup> BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Lei de drogas: Comentários Penais e Processuais**. São Paulo: Atlas, 2013.p. 10.

<sup>115</sup> Idem.

atingir pessoas (até então) indiferentes para negarem os estigmas e verem no outro um irmão.<sup>116</sup>

Quanto a estigmatização do usuário de drogas, é o entendimento doutrinário de Bacila e Rangel:

“Não é pouco considerar que o estigmatizado pelo uso das drogas recebe agressões gratuitas, provocações, perseguições policiais sistemáticas, concussão da polícia para que a droga que portava não seja utilizada contra ele para enquadrá-lo no crime de tráfico, homicídio por dívida de drogas, rejeição no trabalho, no lar, nos ambientes sociais, homicídio por ser considerado informante da polícia, ainda que não seja”.<sup>117</sup>

Ainda sobre o tema, afirmam os autores citados:

(...) sustentamos que para algumas atividades sociais o estigmatizado tem tratamento de enorme visibilidade (para ser considerado suspeito de crime), mas para outras é tratado como se fosse invisível (para as saudações diárias – bom dia, boa-tarde, com licença). O estigmatizado pelo uso de drogas tem alta visibilidade social para ser considerado suspeito de crimes, para ser revistado nas ruas, para ser usado como informante pela polícia com alto risco da vida ou para ser excluído da roda de amigos, mas para o atendimento público que lhe seja útil é tratado como invisível.<sup>118</sup>

Telmo Mota Ronzani aduz que:

O preconceito, discriminação e estigma aos usuários é uma barreira importante para o tratamento. Para além das abordagens técnicas de cuidado, a esfera da relação entre profissional e usuário aparece como um fator fundamental para o cuidado adequado.<sup>119</sup>

Prossegue afirmando que uma das razões que interferem diretamente no cuidado de dependentes de álcool e outras drogas é o estigma, que faz com que os usuários sejam vistos pelos próprios profissionais de saúde como perigosos, violentos e únicos responsáveis pela sua condição.

Diversas razões podem justificar a estigmatização do uso de drogas por parte dos profissionais de saúde, incluindo o fato de que, muitas vezes, o consumo de drogas não é visto como um problema de saúde, mas como falha de caráter, fazendo com que seja atribuída ao usuário a responsabilidade pelo aparecimento e pela solução do seu problema. Tal

<sup>116</sup> BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Lei de drogas: Comentários Penais e Processuais**. São Paulo: Atlas, 2013.p. 10.

<sup>117</sup> Idem.

<sup>118</sup> Ibidem. p. 27.

<sup>119</sup> RONZANI, Telmo Mota; NOTO, Ana Regina; SILVEIRA, Pollyana Santos da. **Reduzindo o estigma entre usuários de drogas**. São Paulo: UFJF, 2014. p.05.

postura restringe as possibilidades de acolhimento e acesso para pessoas que apresentam problemas com o uso de drogas.<sup>120</sup>

Quanto à teoria de Jackobs, ensina Silveira:

Enquanto o Direito Penal do Cidadão busca punir, porém mantendo a observância da norma e dos direitos e garantias, o Direito Penal do Inimigo combate perigos. Independente da denominação que se de, é evidente “a presença deste Direito Penal do inimigo, ou de terceira velocidade, no campo do combate penal das drogas.”<sup>121</sup>

Os meios de comunicação, que o criminólogo britânico Jock Young<sup>122</sup> chama de “os guardiões do consenso”, são os mais indicados para difundir o terror, já que, como assinala o autor, têm a possibilidade de hierarquizar os problemas sociais, de dramatiza-las repentinamente, e de criar o pânico moral sobre determinada tipo de conduta de uma maneira surpreendentemente sistemática. Assim se demoniza o problema, ocultando sua verdadeira essência.

Neste sentido, é certo que a sociedade não pode estigmatizar um usuário de drogas ilícitas pois este precisa de um tratamento, de uma assistência, não deve ser marginalizado socialmente, sendo devido sua permanência na sociedade.

Neste sentido, Luís Garrido Guzman afirma:

(...) é de grande importância fortificar os laços que unem o homem a seu mundo familiar social. Há que se incorporar o indivíduo à sociedade, fazê-lo parte para a vida dela, conseguindo que se incorpore também o respeito e conservação do mundo de valores dessa sociedade. Toda sociedade democrática prevê normas pelas quais se rege a convivência entre seus membros, e o delinquente, mediante sua atuação ilícita, realiza uma agressão contra essa coletividade. Na socialização, portanto, há de se pretender do auto da infração que no futuro respeite essas normas de convivência e se reduza o distanciamento que se produziu, como consequência da ação delitiva, entre o preso e a sociedade.<sup>123</sup>

Quanto a necessidade de reabilitação/ressocialização, ensinam Arnaldo Palmas, Ivonete Rogério e Lair Neves:

<sup>120</sup> RONZANI, Telmo Mota; NOTO, Ana Regina; SILVEIRA, Pollyana Santos da. **Reduzindo o estigma entre usuários de drogas**. São Paulo: UFJF, 2014. p.05.

<sup>121</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Drogas e Política Criminal: entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal racional. Coordenação de Miguel Reale Júnio. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 40.

<sup>122</sup> YOUNG, Jock *apud* DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução de Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.p. 23.

<sup>123</sup> GUZMAN, Luís Garrido. **Manual de ciência penitenciária**. Caracas Madrid: Edessa, 1983. p. 43.

(...) reabilitar-se profissionalmente num país em que a crise do desemprego atinge milhões é no mais das vezes, impraticável. A necessidade de reforma é, pois, premente já que a perenização de um modelo retrógrado e ineficiente, incapaz de cumprir seu papel, só poderá contribuir para a intensificação da maldade humana.<sup>124</sup>

Como afirmava Freud, o cidadão, nesta senda, busca a felicidade em dois níveis paradoxais: satisfazer seus desejos instintivos (felicidade egoísta), e ao mesmo tempo enquadrar-se nos moldes ditados pela sociedade na qual ele se encontra inserido (felicidade altruísta). Se entendermos real esta dicotomia inalcançável, concluir-se-á que os homens estarão “fadados ao sofrimento, à constante restrição da eterna busca pelo princípio do prazer”.<sup>125</sup>

### 3.2 CONSEQUÊNCIAS DO PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO: EXCLUSÃO SOCIAL E REINCIDÊNCIA

Vivemos em uma sociedade excludente e estigmatizadora, onde a exclusão social está presente em vários contextos familiares, que lutam para fazer parte dessa sociedade, imagina-se então o infrator de um ilícito penal, que saiu dessa sociedade para um “tratamento” e ao retornar encontrará um mundo caótico, com cidadãos lutando pela sua sobrevivência e a cada dia que passa a sua inserção social se torna um dos objetivos difíceis de ser alcançado e a única alternativa acaba sendo a criminalidade novamente.<sup>126</sup>

Como afirma Carlos Roberto Bacila,

(...) a sociedade e o sistema penal atuam como regras paralelas (meta-regras) que acabam selecionando as pessoas que serão efetivamente criminalizadas. É preciso deixar bem claro que esta é uma característica geral do sistema, isto é, tanto juízes como advogados, promotores ou policiais e as pessoas em geral influenciam-se fundamentalmente pelas meta-regras na interpretação do direito e na vida social.<sup>127</sup>

Erving Goffman explica que:

<sup>124</sup> PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete; NEVES, Lair Celeste Dias. **A questão penitenciária e a letra morta da Lei**. Curitiba: JM, 1997. p. 25.

<sup>125</sup> FREUD, apud GERMANI, Laura Godinho. **Aplicação da Teoria do *Labeling approach* para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**, p. 08.

<sup>126</sup> SOUZA, Waneza Muller Gonçalves de. **Monografia Lei de Drogas – Lei 11.343/2006: Prevenção ao uso e repressão ao tráfico com o intuito da ressocialização e reinserção social do preso**. Curitiba, 2008, p. 68.

<sup>127</sup> BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Lei de drogas: Comentários Penais e Processuais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 194-195.

o processo de estigmatização ocorre porque a sociedade estabelece meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.<sup>128</sup>

Assim, da mesma forma que o indivíduo pode prever a categoria a qual pertence, ele também classifica o outro. Howard Becker conceitua a demanda externa de o que a pessoa deveria ser como “identidade social virtual, e o que a pessoa realmente é trata como “identidade social real”.<sup>129</sup>

Conclui o autor que “ser apanhado e marcado como desviante irá resultar em uma importante mudança na identidade do indivíduo, tanto na real como na virtual”.<sup>130</sup>

Os usuários de drogas sofrem constantemente com os efeitos prejudiciais do processo de estigmatização. Consequências como perda da autoestima, restrição das interações sociais e perspectivas limitadas de recuperação influenciam negativamente no tratamento dos usuários de drogas. Além disso, as informações deturpadas transmitidas pela mídia somadas à falta de conhecimento sobre o transtorno faz com que os usuários de drogas sejam temidos e vistos como incapazes de se recuperar. Assim, sofrem com a desconfiança, estereótipos negativos, preconceitos e discriminação.

Os desvios posteriores à reação social produzem efeitos psicológicos irreversíveis, obrigando o indivíduo a se reexaminar como ser humano e levando-o a adoção do comportamento que lhe foi sugerido pelo rótulo, seja como meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio.

Este juízo de valores acaba por ignorar o usuário como ser humano e evidenciá-lo somente no estigma que lhe foi dado, moldando desta forma sua auto imagem, refletindo conseqüentemente em seu comportamento.

Assim, ao ser identificado como desviante, será barrado o acesso aos grupos mais convencionais, sendo levado ao isolamento ou a grupos

---

<sup>128</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.p. 11.

<sup>129</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**, Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Piaget, 1993. p.42.

<sup>130</sup> Idem.

subculturais, consequências não decorrentes do desvio em si, mas sim da reação social reprovável.<sup>131</sup>

Como coloca Laura Godinho Germani:

No caso do usuário, dependendo do entorpecente utilizado, é possível a permanência no desempenho de suas atividades habituais, bem como a inserção em grupos ou instituições convencionais, sem o despertar de suspeitas. Todos que o conhecem o veem de acordo com sua identidade social real, todavia, se o vício (ou o uso) se tornar público, e causar uma reação social, uma série de obstáculos surgirão.

Assim, uma vez descoberto e rotulado como usuário/dependente, as oportunidades de emprego se fecharão abruptamente, impelindo-o a atividades ilegítimas: o indivíduo que transgredia somente uma norma, passa a transgredir várias outras que não tinha intenção inicial, mas que garantirão um meio de sobrevivência (ou adaptação) ao rótulo dado.<sup>132</sup>

Martine Xiberras sustenta que, desta forma, o usuário manterá apenas contato com outros usuários, integrando assim um novo grupo social. “Perto destes compartilhadores de estigma, ele encontra um círculo de lamentações e um sustentáculo moral, aprendendo os ardis do ofício”.<sup>133</sup>

Outra importante consequência é o afastamento gradual do desviante em relação aos não desviantes, aquele começa a esquematizar sua vida de forma a evitar os segundos, frequentando territórios específicos que lhe são destinados- nas cidades, principalmente é muito fácil identificar zonas urbanas próprias para a venda e consumo de drogas.<sup>134</sup>

De acordo com Becker<sup>135</sup>, a situação ainda se agrava quando, quando acabar se recorrendo ao crime, o usuário poderá obter algum tipo de reconhecimento, de prestígio, o que nunca ocorreria na sociedade; ele será um exemplo de sucesso aos demais participantes do grupo, agora seus novos iguais.

<sup>131</sup> GERMANI, Laura Godinho. **Artigo Aplicação da Teoria do *labeling Approach* para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**, p. 27.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão**: para uma construção do imaginário do desvio, p. 139.

<sup>134</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 22.

<sup>135</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**, Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Piaget, 1993. p.45.

Afirma o autor que este é o passo decisivo para a aceitação do estigma e consequentemente mudança substancial no comportamento do desviante: o ingresso em grupo organizado. A partir desta identificação com os outros integrantes, desenvolver-se-á uma cultura desviante, com ideologia própria e meios de lidar com os não desviantes.<sup>136</sup>

Diante desta racionalização baseada em princípios e regras subculturais, as dúvidas do usuário novato irão se aplacar e sua nova identidade solidificar. Goffman<sup>137</sup> alerta para outra consequência do estigma: os ganhos secundários, ou seja, uma desculpa para o fracasso. Deste ponto de vista, o abalo na identidade do indivíduo acarretará em desmotivação para futuras oportunidades, estagnado-o no tangente ao crescimento profissional ou pessoal, mesmo se pertencente a um grupo social convencional.

---

<sup>136</sup> GERMANI, Laura Godinho. **Artigo Aplicação da Teoria do *labeling Approach* para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**, p. 27.

<sup>137</sup> *Ibidem*. p. 25.

#### 4- CONCLUSÃO

O uso das drogas vem desde os tempos mais remotos, desde as civilizações mais antigas, não sendo possível verificar em nenhuma passagem histórica a completa eliminação ou o não uso destas substâncias.

Desta retrospectiva, é possível apurar que a medida que a população foi se desenvolvendo, evoluindo, o uso das drogas (tanto lícitas como ilícitas) foi se modificando. O que era considerado sagrado, passou a ser tratado como profano.

Tal tratamento se justifica na mutação dos valores éticos, morais, sociais e políticos da sociedade, que se tornaram muito mais rígidos, exigindo-se um padrão, um modelo de cidadão.

Criaram-se estereótipos de como as pessoas devem se vestir, agir e até pensar, e ao desviar-se deste modelo, até por entender que está muito abaixo do que ele pode ser, o indivíduo é discriminado e desvalorizado pela sociedade, sendo tratado de maneira estigmatizada.

Diferente não é o tratamento do usuário de drogas, que tem de forma evidente seus direitos anulados no meio social, tratado como uma “não-pessoa”, um ser completamente distinto dos demais, um inimigo social. O uso de drogas é visto como falha de caráter, atribuindo somente ao usuário a responsabilidade pelo aparecimento e pela solução do seu problema.

O fato é que, a maioria da população desconhece o verdadeiro significado do termo “drogas”, fazendo uso de substâncias que se enquadram nesta categoria mesmo desconhecendo, e não obstante a isso, criticam os demais usuários.

O que causa espanto é o critério de classificação dentre drogas lícitas ou ilícitas, ou melhor, não há um critério objetivo. Verifica-se que essa divisão não é baseada no potencial dano causador ao organismo humano ou o malefício causado, já que estudos comprovam que muitas das drogas lícitas geram prejuízos maiores do que as ilícitas.

Em uma avaliação publicada em 2009 no periódico médico britânico The Lancet, os riscos de 20 drogas foram hierarquizados considerando-se o dano físico, o potencial de vício e o impacto na sociedade. A maconha, por exemplo, droga reprimida por muitos, ficou em 11º lugar, o tabaco em 9º e o álcool, droga lícita mais comum na sociedade, ocupou a 5ª posição.

Neste sentido, é possível afirmar que o que se leva em consideração é a polêmica criada entorno das drogas ilícitas e não a substância em si ou sua definição, muito menos sua capacidade de prejudicar o organismo humano, mas muito mais o discurso construído sobre o tema.

Desta forma, verifica-se a desproporcionalidade e arbitrariedade ao se tratar do tema, sendo consideradas atualmente drogas ilícitas o simples fato de estarem ou não incluídas no rol taxativo da Portaria da Anvisa nº. 344/98, elaborada pelo Poder Executivo da União.

Da análise do tema, não há como negar que muitos dos Direitos Fundamentais Constitucionais são anulados em virtude da reprimenda social, como o da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, Legalidade e Devido Processo legal, como afirmados no Capítulo 2.

Mais do que isso, como sustentado por Maria Lucia Karamn, Rosa Del Olmo e Salo de Carvalho não há como não entender artigo 28 da Lei 11.343/2006 como delito de perigo abstrato, com completa ausência de lesividade à terceiros, constituindo a conduta unicamente um perigo de autolesão, não sendo possível, portanto, atribuir todos os problemas sociais, econômicos e políticos unicamente ao usuário de drogas.

O tema da criminalização do uso de drogas vem sendo abordado constantemente, seja pelos veículos midiáticos, seja em fóruns e encontros acadêmicos. Os países estão percebendo a ineficácia das políticas repressivas adotadas e o crescente agravamento da situação, que acabou por, literalmente, instaurar guerras civis internas.

Contudo, denota-se que a questão dos usuários, na maioria das vezes, fica apagada no meio dos discursos sensacionalistas de guerra ao tráfico, sendo os primeiros equiparados aos segundos, ou considerados fomentadores da violência causada pelas drogas.

Ora, colocar o “problema droga” em determinados discursos só contribui para reforçar a confusão reinante e para ignorar suas reais dimensões psicológicas e sociais, assim como políticas e econômicas. A estigmatização do usuário serve para organizar e dar sentido ao discurso em termos dos interesses das ideologias dominantes, por isso, no caso das drogas, é ocultado os setores político e econômico, evidenciando-se o psiquiátrico e individual.

No intuito de dar a sociedade uma resposta punitiva à crescente criminalização, o Poder Público escolhe sua forma própria de interpretação da lei, usando, às vezes de normas claramente antagônicas à Constituição Federal, adotando um modelo punitivista de aplicação das leis e penas, punindo o agente transgressor pelo que é, e não pelo que fez, em clara adoção ao direito penal do inimigo, proposto por Jakobs.<sup>138</sup>

A identificação como criminosos dos indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis desvia as atenções de outros fatos e situações negativas, dispensa a investigação das causas mais profundas de condutas danosas ou indesejáveis, oculta os desvios estruturais ao colocar o foco em desvios individuais, e ainda, produz uma sensação de “alívio”.

As autoridades deixaram de prevenir o problema, colocando o tráfico como uma atividade altamente rentável, fazendo com que algumas pessoas “entrem para o movimento”, justamente pelas dificuldades naturais de sobrevivência e pior que isso a falta de informação como meio eficaz de prevenção ao uso faz com que muitos adiram ao uso das drogas, e uma vez usuários, acabam por sucumbirem diante do vício.

Desta forma, por óbvio, continuam a manter o “negócio” do traficante cada vez mais rentável, sabido que uma ação séria das autoridades no sentido de eficaz prevenção poderia levar esses traficantes à “falência”.<sup>139</sup>

Verifica-se que a guerra contra as drogas pela sociedade, na medida em que se encontra, é uma guerra contra os mais vulneráveis dentro desse meio. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder.

A demonização das substâncias proibidas apresenta-se como um mal em si mesmas, sem que sejam consideradas as diferentes formas em que seu consumo pode se dar. Com base nessa visão e na inviável pretensão de erradicar toda forma de consumo, fazem-se campanhas impositivistas da total abstinência, consagrando *slogans* do tipo “diga não às drogas”, ou campanhas aterrorizadoras, não raro seguidas de imagens de degradação de pessoas apresentadas como se fossem representativas da totalidade do universo de consumidores.

---

<sup>138</sup> IEMINI, Matheus Magnus Santos. Direito penal do inimigo: Sua expansão no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7619).

<sup>139</sup> MACHADO, Monica Elaine Ceccon. **Monografia Lei de Tóxicos Crimes e Procedimentos**, Curitiba 2002, Escola da Magistratura. p. 35.

A falta de credibilidade do discurso aterrorizador, fundado em uma distorcida generalização, acaba por conduzir à desconsideração de quaisquer recomendações ou advertências seriamente feitas sobre alguns riscos e danos à saúde que realmente podem advir de um consumo excessivo, descuidado ou descontrolado, não só das drogas tornadas ilícitas, como de todas as substâncias psicoativas, ou mesmo dos mais diversos produtos alimentícios.

Mudar esse quadro é necessário e urgente. O fim da “guerra às drogas” e a regulação de todas as drogas são passos primordiais para conter a expansão do poder punitivo e a criminalização da pobreza, preservar a democracia e reduzir a violência, as mortes, as doenças, a opressão, os danos e as dores que, nas injustas sociedades contemporâneas, recaem de forma tão acentuada sobre os usuários de drogas.

Ademais, a seletividade do sistema penal, os diferentes tratamentos destinados aos jovens ricos e aos pobres conjuntamente com a aceitação social quanto ao consumo de drogas, permite afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa.

Essa realidade em que vivemos é um complexo e demanda mudanças. Deve-se substituir-se os conceitos morais e, resgatando-se os princípios constitucionais esquecidos, especialmente o da dignidade da pessoa humana, o da isonomia e cidadania, para que a República Federativa do Brasil seja efetivamente um Estado Democrático de Direito.

Estes direitos são necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, contudo, não basta ao Estado reconhecer-los formalmente, deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Possível concluir, por fim, que apesar do ordenamento jurídico brasileiro não ser adepto de forma explícita a teoria do direito penal do inimigo de Gunther Jackobs, resta evidente a possibilidade de se encontrar traços do que se poderia denominar de inimigo ou cidadão, presentes na lei de drogas.

## 5. REFERÊNCIAS

\_\_\_\_. **A origem do cigarro**. Disponível em: <<http://origemdascoisas.com/a-origem-do-cigarro/>> Acesso em: 18 out. 2014.

AZEVEDO, Reinaldo. **Um manifesto contra a legalização das drogas no Brasil; se concordar assim**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/um-manifesto-contra-a-legalizacao-das-drogas-do-brasil-se-concordar-assine/>> Acesso em 18 de out. de 2014.

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Lei de drogas: Comentários Penais e Processuais**. São Paulo: Atlas, 2013.

BALTIERI, Danilo. **Os efeitos e sintomas provocados pelo LSD**. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/vyaestelar/lsd.htm>>. Acesso em 18 de out. de 2014.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**, Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Piaget, 1993.

BERTINI, Luciana. **Das inconstitucionalidades do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e do direito à saúde: análise da realidade do distrito federal**. Brasília: 2009.

BRASIL. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em 30 out. de 2014.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua Portuguesa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. **Constituição Federal Anotada**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUSATO, Paulo Cesar. **A realidade das unidades de polícia pacificadora, e o discurso legitimador do medo- mais um exemplo de direito penal do inimigo**. São Paulo: 2011.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em:  
<file:///C:/Users/Manuela/Downloads/57-116-1-SM.pdf> Acesso em 15 out. 2014.

\_\_. **Droga lícita**. Disponível em: <<http://www.todamateria.com.br/droga-licita/>>  
Acesso em: 18 out. 2014.

FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico Tráfico e Porte**. 3ª ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2002.

\_\_. **Fumo, cigarro e suas consequências**. Disponível em:  
<<http://www.areaseg.com/toxicos/fumo.html>> Acesso em: 18 out. 2014.

GARCIA, Roberto Soares. **A inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas**. Disponível em:  
<[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art.-28-da-Lei-de-Drogas](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art.-28-da-Lei-de-Drogas)> Acesso em: 10 out. 2014.

GERMANI, Laura Godinho. **Artigo Aplicação da Teoria do *labeling Approach* para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GUZMAN, Luís Garrido. **Manual de ciência penitenciária**. Caracas Madrid: Edessa, 1983.

HABERLE, Peter *apud* Neslon Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada**. 4ª ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 2012.

IEMINI, Matheus Magnus Santos. Direito penal do inimigo: Sua expansão no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7619)> Acesso em 15 out. 2014.

JAKOBS, Gunther. MELIÁ; Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

KARAN, Maria Lucia, *apud* SANTOS, Juarez dos. **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: 2012.

MACHADO, Monica Elaine Ceccon. **Monografia Lei de Tóxicos Crimes e Procedimentos, Curitiba 2002, Escola da Magistratura**.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete; NEVES, Lair Celeste Dias. **A questão penitenciária e a letra morta da Lei**. Curitiba: JM, 1997.

PINHO, César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva.

POSTERLI, Renato. **Tóxicos e comportamento delituoso**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

QUEIROZ, Vinicius Eduardo. Monografia **A Questão das drogas ilícitas no Brasil**. 2008.

RAIMUNDO, José Guilherme. **Tóxicos e Psicose**. São Paulo: Leud, 1998.

ROCHA, Daniel. **Cigarro, droga lícita**. Disponível em: <http://catcd.blogspot.com.br/2010/04/cigarro-droga-permitida.html> Acesso em: 18 out. 2014.

RONZANI, Telmo Mota; NOTO, Ana Regina; SILVEIRA, Pollyana Santos da. **Reduzindo o estigma entre usuários de drogas**. São Paulo: UFJF, 2014.

Rosenfield, Denis Lerrer. Liberdade à savessas. *O Estado de S. Paulo*, 12.03.2012.

SILVA, José Geraldo da; LUCHIARI, Edemur Ercílio. **Comentários à nova lei sobre drogas: Lei nº 11.343/2006**. São Paulo: Millennium, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Drogas e Política Criminal: entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal racional. Coordenação de Miguel Reale Júnior. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUZA, Waneza Muller Gonçalves de. **Monografia Lei de Drogas – Lei 11.343/2006: Prevenção ao uso e repressão ao tráfico com o intuito da ressocialização e reinserção social do preso**. Curitiba, 2008.

STF, AgRg no AgIn 360.461, rel. Min. Celso de Mel, 2ª T., j. 06.12.2011.

THUMS, Gilberto; FILHO, Vilmar Velho Pacheco. **Leis Antitóxicos: Crimes, Investigação e processo.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VILAS BOAS, Larissa Linhares. **O Princípio da Igualdade.** Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7039](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039)> Acesso em: 18 out. 2014.

XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão:** para uma construção do imaginário do desvio.

ZORRILLA, Carlos González. Drogas y cuestion criminal. **El Pensamiento Criminológico II.** Barcelona: Ediciones Península.